

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
DIREITO

ALADY TONY SANTOS

**UM ESTUDO DA VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 20ª REGIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE**

Aracaju

2012

ALADY TONY SANTOS

**UM ESTUDO DA VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 20ª REGIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE**

Monografia apresentada a Faculdade de
Negócios de Sergipe, como um dos pré-requisitos
para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora:

Prof. Dra. Clara Angélica Gonçalves Dias

Aracaju

2012

ALADY TONY SANTOS

UM ESTUDO DA VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 20ª REGIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE

Monografia apresentada a como exigência parcial
para obtenção do grau de bacharel em Direito,
comissão julgadora da Faculdade de Negócios de
Sergipe.

Aprovada em 03/12/2012

BANCA EXAMINADORA

Dra. Clara Angélica Gonçalves Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Esp. Anna Paula Sousa da Fonseca Santana
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dra. Flávia Moreira Pessoa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

Ao meu amado pai e a todos aqueles que me apoiaram nessa jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A minha esposa Maria Inez, sempre alegre e paciente, aos professores e amigos que conheci na FANESE, instituição que amo de coração.

EPÍGRAFE

"Quem sabe concentrar-se numa coisa e insistir nela como único objetivo, obtém, ao fim e ao cabo, a capacidade de fazer qualquer coisa".

Mahatma Gandhi

RESUMO

Após a emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, a justiça do trabalho tornou-se competente para processar e julgar, entre outras, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, retirando-se esta competência da justiça comum. Mas mesmo após quase oito anos de atuação da justiça especializada do trabalho, as indenizações referentes a este tema ainda são bastante minoradas, face o bem não patrimonial lesado. A dificuldade de avaliar o dano moral sofrido pela vítima, de quantificar o valor da indenização, de não enriquecê-la ilícitamente, são entraves a materialização do valor compensatório pelo estado juiz. O caráter punitivo do valor indenizatório face à empresa condenada por dano moral, proveniente da relação de trabalho, esbarra na condição de não enriquecimento ilícito daquele que sofreu o dano moral. Desta feita, o valor é minorado e na maioria dos casos torna-se ínfimo perante o causador do dano moral, não afastando a possibilidade da reiteração da conduta dolosa deste futuramente. É bastante fácil no dano material se restabelecer *o status quo ante*, bastando para isso, recompor o patrimônio do lesado, o que é impossível quando se trata de lesão não patrimonial. Não se recompõe a sofrimento moral, honra, a dignidade abalada de um homem. O máximo que se pode fazer é compensar este dano, dando à vítima do dano moral, valor em dinheiro para que esta possa viajar, comprar livros, fazer algo que ela realmente goste ou queira muito, e venha esquecer um pouco da dor interna sofrida em virtude da ofensa moral. O valor compensatório tem função de dar prazer à vítima e não de pagar pelo seu sofrimento, pois este ato seria uma ofensa à moral e aos bons costumes.

Palavras-chave:

DANO MORAL; BEM NÃO PATRIMONIAL; VALOR DA COMPENSAÇÃO

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1.1 PROBLEMÁTICA..... | 10 |
| 1.2 JUSTIFICATIVA..... | 11 |
| 1.3 RELEVÂNCIA..... | 11 |
| 1.4 INTERESSE..... | 11 |
| 1.5 RELEVÂNCIA SOCIAL..... | 11 |
| 1.6 QUESTÃO NORTEADORA..... | 11 |
| 1.7 OBJETIVO..... | 12 |
| 1.8 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS..... | 12 |
| 2 DANO MORAL NA ANTIGUIDADE E SEU CONCEITO ATUAL..... | 13 |
| 2.1 NA ANTIGUIDADE..... | 13 |
| 2.2 DEFINIÇÃO..... | 14 |
| 2.3 NATUREZA JURÍDICA..... | 14 |
| 2.4 LEGISLAÇÃO..... | 15 |
| 3 DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO..... | 16 |
| 3.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO..... | 16 |
| 3.2 ELEMENTOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO..... | 16 |
| 4 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO..... | 16 |
| 4.1 AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS..... | 16 |
| 4.2 O DANO MORAL: COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO..... | 17 |
| 4.3 OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO..... | 17 |
| 4.4 PROBLEMÁTICA DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL..... | 18 |
| 5 RESULTADO DA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRT DA 20ª REGIÃO..... | 20 |
| 5.1 OS ACORDÃOS MINORADOS DO TRT DA 20ª REGIÃO..... | 20 |

| | |
|---|----|
| 5.2 OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TRT DA 20ª REGIÃO..... | 21 |
| 5.3 A REITERADA PRÁTICA DE DANO MORAL POR EMPRESAS JÁ CONDENADAS PELO TRT DA 20ª REGIÃO..... | 21 |
| 5.4 QUAIS OS MOTIVOS ENSEJADORES DE DECISÕES MINORADAS..... | 22 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 22 |
| REFERÊNCIAS..... | 24 |
| ANEXOS..... | 25 |

Dano Moral

Um estudo da valoração do dano moral no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, no Estado de Sergipe

1 INTRODUÇÃO

1.1 PROBLEMÁTICA

A Carta Magna traz em seu capítulo de direitos e deveres individuais e coletivos, a garantia do direito à indenização por dano material, moral ou a imagem. Trata-se de garantia constitucional que o cidadão brasileiro possui, no sentido de não ter sua moral vilipendiada, sem o devido ressarcimento pelo dano causado.

Nas causas trabalhistas sentenciadas em todo o Brasil, no que se refere ao dano moral, não há parâmetros objetivos que venham a nortear os juízes e desembargadores, no sentido de balizar o pensamento dos órgãos da justiça do trabalho, no que se refere à valoração do dano moral. As sentenças são sempre fundadas na capacidade financeira da empresa reclamada e na proporcionalidade do dano moral causado ao reclamante, observando-se a não possibilidade de enriquecimento sem causa por parte daquele que sofreu o dano moral, ou seja, são critérios vagos que deixam a cargo dos órgãos da justiça do trabalho a livre mensuração do valor.

Nos Estados Unidos da América, as ações provenientes de dano moral geram indenizações milionárias, das quais os americanos tratam com bastante cautela o tema.

No Tribunal Regional do Trabalho da 20ª região no Estado de Sergipe, assim como em todo o país, os critérios que realmente definem o quanto se deve indenizar a vítima do dano moral, estão exclusivamente na livre convicção do órgão julgante. São critérios subjetivos que dependem das crenças e valores dos magistrados e desembargadores, e de suas experiências de vida e jurídicas, o que dá margem à ampla interpretação. Por que os órgãos da justiça do trabalho não majoram as sentenças e acórdãos de forma a realmente fazer justiça e efetivar o caráter punitivo da indenização, de modo que não haja repetição da ação danosa por parte da empresa causadora do dano moral?

1.2 JUSTIFICATIVA

Afora o interesse pessoal do pesquisador, o tema vem sendo objeto de debates em congressos no Brasil. É um assunto bastante interessante e polêmico que vem ocupando destaque nos Tribunais Regionais do Trabalho, devido às diversas ações concernentes ao tema em trâmite na Justiça do Trabalho, e também pela contribuição que uma pesquisa neste sentido pode fornecer aos operadores do Direito, de modo que se possa compreender melhor a função de indenização numa ação de dano moral movida na Justiça do Trabalho.

1.3 RELEVÂNCIA

A pesquisa será desenvolvida no sentido de alertar aos juristas e doutrinadores sobre o receio que os órgãos da justiça têm em majorar sentença fundada em dano moral na Justiça do Trabalho. Enfatizar o caráter punitivo da reparação do dano moral face àquele que deu causa, de forma a inibir a conduta reiterada e lesiva do ofensor na relação empregatícia.

1.4 INTERESSE

Por ser apaixonado pelas ciências jurídicas, o pesquisador se vê bastante interessado pela atuação dos órgãos da justiça no resultado final dos processos tramitados, principalmente na justiça do trabalho. Seu interesse maior está fundado na majoração das sentenças referentes às ações por dano moral naquela seara.

1.5 RELEVÂNCIA SOCIAL

O presente estudo permitirá ajudar aos operadores do direito a entender a função social da indenização na recuperação da dignidade abalada pelo dano moral experimentado pela vítima e o caráter punitivo da indenização face à pessoa jurídica causadora do dano moral na esfera trabalhista.

1.6 QUESTÃO NORTEADORA

O que é preciso fazer para que a valoração das indenizações por dano moral seja efetivamente majorada uniformemente pelos órgãos da justiça do trabalho, de

forma a efetivar o caráter punitivo da indenização e fomentar a não prática do dano moral na seara trabalhista? Qual o principal entrave encontrado na majoração do valor reparatório? Como os operadores do direito, em especial os magistrados, poderão coibir esta prática silenciosa e bastante lesiva ao ser humano em sua atividade laboral?

1.7 OBJETIVO

Estudar o que é preciso fazer para que a valoração das indenizações por dano moral seja efetivamente majorada uniformemente pelos órgãos da Justiça do Trabalho, de forma a efetivar o caráter punitivo da indenização e fomentar a não prática do dano moral na seara trabalhista. Identificar o principal obstáculo encontrado na majoração da reparação do dano moral e apontar de que maneira os operadores do direito poderão coibir a prática do dano moral na justiça do trabalho.

1.8 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo irá delinear métodos que viabilizem a majoração efetiva das indenizações por dano moral pelos órgãos da justiça do trabalho, de forma a definir o caráter punitivo da indenização e fomentar a não prática do dano moral na seara trabalhista.

O presente projeto será realizado através de pesquisa bibliográfica, definido por Antonio Carlos Gil¹, como sendo aquela desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente através de livros e artigos científicos. Trata-se de pesquisa que terá como fonte de primeira mão, as sentenças e acórdãos publicados no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª região, no Estado de Sergipe, referente ao dano moral no âmbito da relação de trabalho, no período de 25/05/2012 à 25/10/2012, como forma de pesquisa de campo. Como fonte de segunda mão, utilizaremos a doutrina e jurisprudência dominante sobre o tema.

Quanto à forma de abordagem, será utilizada a qualitativa, justificada segundo Silvio Luiz de Oliveira², pelo fato de esclarecer a relação de causa e efeito do fenômeno e conseqüentemente ser adequado para se chegar à sua verdade e razão.

¹GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. São Paulo: ATLAS, 2002, p. 44.

²OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia Científica Aplicada ao Direito**. São Paulo: PIONEIRA, 2002, p. 60

2 DANO MORAL NA ANTIGUIDADE E SEU CONCEITO ATUAL

2.1 NA ANTIGUIDADE

No que se refere ao dano moral, Michellazo³ cita as primeiras informações extraídas dos códigos de Manu e Hammurabi onde, a mulher consagrada ou de homem livre, que fosse difamada sem provas, àquele que deu causa, seria levado à justiça e tosquiado a frente, como sanção pela inverdade moral. Já na Roma antiga, nas palavras de Zennun⁴, era facultado ao juiz aplicar ao ofensor moral, quantia pecuniária em favor do ofendido, no intuito de atenuar o dano causado ao mesmo. Pelo mesmo autor⁵, na Lei das Doze Tábuas, em Roma, era prevista a reparação, no caso de dano premeditado, sendo que de forma implícita encontramos também a reparação à ofensa moral, isso há mais ou menos mil e setecentos anos atrás. Versando ainda a respeito do dano moral na antiguidade, o ainda citado autor⁶, mencionou o dano moral no Alcorão, livro Islan que retrata as palavras dita por Deus através do anjo Gabriel ao profeta Mohammed, onde o dano moral via adultério era reparado com o casamento do adúltero tão somente com uma adúlterina. Na Bíblia, no livro de Deuteronômio, citado ainda pelo mesmo autor⁷, a pessoa que imputar má fama a uma moça virgem de Israel, dará ao pai desta, cem siclos de prata, e a receberá como esposa, sem poder nunca deixá-la, como forma de reparação ao dono moral sofrido.

Partindo para a Babilônia antiga, mas ainda dentro do dano moral na antiguidade, Michellazo⁸ versa sobre o fato dos babilônios aplicarem a lei de Talião à prática de dano moral, tão somente quando as penas pecuniárias eram frustradas. Na Alemanha antiga, por Valle⁹, todos os tipos de sofrimentos causados eram absorvidos pelo dano moral. No Direito Canônico(igreja católica), segundo Zennun¹⁰, há previsão de dano moral, na situação fática em que existia o noivado, que é a promessa formal de casamento, mas este era rompido por um dos noivos, gerava uma reparação ao outro noivo.

³MICHELLAZO, Busa Mackenzie. **Do Dano Moral**. [S.l.]: Lawbook, 2000. Disponível em: <D:\Alady\documents\Livro Do dano moral.pdf>. Acesso em: 10/04/2012.

⁴ZENNUN, Augusto. **Danom oral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forence, 1997, p. 9.

⁵Idem ao 4, p. 6.

⁶Idem ao 4, p. 7.

⁷Idem ao 4, p. 7.

⁸Idem ao 3, p. 19.

⁹VALLE, Christino Almeida do. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Aide, 1999, p. 33.

¹⁰Idem ao 4, p. 11.

2.2 DEFINIÇÃO

O dano moral, ensina-nos Gagliano e Pamplona Filho¹¹, consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. O dano moral pode ser direto, indireto e ainda o dano reflexo. O primeiro refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade. O segundo ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo, ou no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado que além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador.

Ainda, segundo Gagliano e Pamplona Filho¹², é interessante diferenciar o dano moral indireto do dano moral reflexo (em ricochete). No primeiro, tem-se uma violação a um direito da personalidade de um sujeito em função de um dano material por ele mesmo sofrido; no segundo, tem-se um dano moral sofrido por um sujeito, em função de um dano (material ou moral, pouco importa) de que foi vítima um outro indivíduo, ligado a ele.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

Tartuce¹³ comenta em uma de suas obras, sobre a existência da não unanimidade a respeito da natureza jurídica da indenização do dano moral, e nos expõe três correntes doutrinárias e jurisprudenciais, controversas sobre o tema:

1ª Corrente: A indenização por danos morais tem o mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinar ou pedagógico. Essa tese encontra-se superada na jurisprudência, pois a indenização deve ser encarada como algo a mais do que uma mera reparação.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. x.

¹² Idem ao 11, p. x.

¹³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 406.

2ª Corrente: A indenização tem caráter punitivo e disciplinador, tese adotada nos Estados Unidos da América, com o conceito de *punitives damages*. Essa corrente não vinha sendo bem aceita pela nossa jurisprudência, que identificava perigos na sua aplicação. Porém, nos últimos tempos, tem crescido o número de adeptos a essa teoria do desestímulo, desenvolvida, no Brasil, por Carlos Alberto Bittar (1994 apud TARTUCE 2012, p. 406).

3ª Corrente: A indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas. Mas esse caráter acessório somente existirá se estiver acompanhado do principal. Essa tese ainda tem prevalecido na jurisprudência nacional.

Ainda segundo esta última corrente, é preciso salientar que a reparação deve estar sempre presente, sendo o caráter disciplinador de natureza sempre acessória (teoria do desestímulo mitigada). Segundo essa tendência, colaciona-se: Responsabilidade civil - Dano moral - Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com escopo e atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 604.801-RS, Min. Eliana Calmon, 23/03/2004).

2.4 LEGISLAÇÃO

O dano moral, após a Constituição Federal do Brasil de 1988, tornou-se mais evidente, vez que, em seu artigo 5º, no título dos direitos e garantias fundamentais, dois incisos fazem referência ao dano moral:

“Art 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”(grifo nosso); e

“Art 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”(grifo nosso).

O Código Civil Brasileiro de 2002 em seu artigo 186, caput, faz menção ao dano moral:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”(grifo nosso).

O Código Eleitoral também faz referência ao dano moral, em seu artigo 243:

“Art. 243 - Não será tolerada propaganda:

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele”(grifo nosso).

Além dessas, outras leis fazem referência ao dano moral, sendo que aqui foram colocadas as mais importantes e usuais.

3 DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após a emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, não há mais dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

3.2 ELEMENTOS ESSENCIAIS A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na configuração do dano moral, há elementos essenciais à sua formação, uma vez que, a ausência de um desses elementos acarretaria a não existência efetiva do dano moral, quais sejam: o próprio dano moral, ou seja, lesão extrapatrimonial; a conduta dolosa ou culposa, qual se entende como ação humana voluntária concretizada por ação ou omissão, do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão deles(art.932, III, do Código Civil); e o nexo causal entre a conduta do empregador e o dano moral sofrido pelo obreiro.

Os três elementos devem existir em perfeita sintonia, de maneira a caracterizar o dano moral na seara trabalhista.

4 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1 AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS

O dano moral é tão pessoal e íntimo, está tão enraizado dentro do ser humano, que torna impossível a criação de parâmetros balizadores exatos da sua quantificação. Por não ser palpável e tratar-se de uma sutil degradação psicológica, é quase invisível aos olhos da justiça, mas presumível. Ainda assim, não há uniformidade entre os órgãos julgadores da Justiça do Trabalho, vez que se deparam, os estudiosos, com sentenças e acórdãos totalmente diferentes sobre o mesmo caso concreto.

4.2 O DANO MORAL: COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO

O dano moral, por tratar-se de dor, degradação psicológica, sentimentos íntimos do ser humano, seria até uma ofensa moral a sua restituição, pois restituir no seu sentido literário é *devolver o que foi tomado*. Como devolver à vítima do dano moral, a dor de um empregado humilhado por seu superior hierárquico frente aos seus colegas de trabalho; a dor da perda de um membro superior ou inferior decorrente de acidente de trabalho; a dor da perda de um filho, que teve a sua vida ceifada no pleno exercício de seu ofício.

A restituição, em dinheiro, do dano moral seria uma afronta à vítima ou à sua família e àqueles que dele dependiam, pois não se pode comprar e nem pagar algo que não se mensura, que não tem valor venal no mundo real. O que se pode fazer é compensar a dor destes, com dinheiro, para que possam viajar, comprar um veículo, um imóvel, livros, pagar educação etc., enfim, realizar algo que satisfaça, que lhe dê a sensação de prazer, para que possa ao menos esquecer um pouco seu sofrimento psicológico proveniente do dano moral causado.

Para Cavalieri¹², do ponto de vista estrito, o dano imaterial, isto é, não patrimonial, é irreparável, insusceptível de avaliação pecuniária porque incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação(Cavalieri Filho, 2000, p. 75).

¹²CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 49.

4.3 OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Dentre os critérios utilizados na Justiça do Trabalho, observou-se: tempo de serviço do ofendido na empresa; o cargo exercido e a situação econômica do ofendido; a situação econômica do ofensor; a intensidade do ânimo de ofender (culpa ou dolo); a gravidade e a repercussão da ofensa.

4.4 PROBLEMÁTICA DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

A Mestre e Doutora Maria Helana Diniz¹³ aponta dez objeções à reparação do dano moral, são elas:

a) *Efemeridade do dano Moral*, mas a doutrina tem entendido que o fato desse prejuízo não ter efeito permanente não impede sua ressarcibilidade, pois a reparação variará conforme sua maior ou menor duração;

b) *Escândalo da discussão, em juízo, sobre sentimentos íntimos da afeição e decoro*, todavia essa objeção é insustentável, visto que os juízes e tribunais têm a função de acolher as queixas das partes e dirimir as contendas;

c) *Incerteza, nos danos morais, de um verdadeiro direito violado e de um dano real*, porém a causa do prejuízo é uma só, pouco importando que o bem violado seja material ou não;

d) *Dificuldade de descobrir a existência do dano*, porém tal prova não é impossível ou difícil, visto que, se se tratar de pessoas ligadas à vítima por vínculo de parentesco ou de amizade, haveria presunção *juris tantum* da existência de dano moral;

e) *Impossibilidade de uma avaliação pecuniária do dano moral*. A esse respeito é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o

¹³DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 112-116.

sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultam da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente.[...] A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral. Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equípólência entre o valor do objeto danificado e o da quantia de sua indenização;

f) *Indeterminação do número de lesados*, pois a lesão atingiria não só a vítima, mas também seus parentes, amigos, noivo, namorado, cônjuge e até seu amante. Todavia, isso não oferece dificuldade, pois o juiz, em cada caso concreto, poderá verificar quem são as pessoas cuja dor merece ser reparada, uma vez que há pessoas que têm ódio de certos parentes, rogando-lhes toda a sorte de desgraças;

g) *Imoralidade da compensação da dor com dinheiro*, em certos casos, a reparação melindraria o senso moral médio, como na hipótese do marido traído por sua esposa vir a reclamar do amante desta a indenização pela dor por ele experimentada e derivada da traição de sua consorte. Todavia, como será o órgão julgante quem concederá ou não a reparação pecuniária do dano moral, examinando cada caso concreto, nenhuma imoralidade haverá nessa compensação;

h) *Perigo de inevitabilidade da interferência do arbítrio do judicial conferindo ao magistrado poder ilimitado na apreciação dos danos morais, ao avaliar o montante compensador do prejuízo*. Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade,

examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação.

i) *Enriquecimento sem causa*, pois o credor teria, com a reparação do dano moral, um aumento patrimonial, sem que antes tivesse tido nenhum desembolso. Entretanto, é bom lembrar que a ordem jurídica não ampara apenas os bens econômicos. Deveras, a inviolabilidade do domicílio, o bom nome, a honra, a vida, o decoro, a liberdade gozam da tutela jurídica, constituindo assim um patrimônio ideal que se compõe de bens íntimos e subjetivos. A reparação pecuniária do dano moral não pretende refazer o patrimônio, visto que este, em certos casos, não sofreu nenhuma diminuição, mas dar ao lesado uma compensação, que lhe é devida, pelo que sofreu, amenizando as agruras oriundas do dano não patrimonial;

j) *Impossibilidade jurídica de se admitir tal reparação*. Tal objeção não tem nenhum fundamento, pois os bens morais também são jurídicos, logo sua violação deverá ser reparada.

Ainda segundo, Maria Helena Diniz¹⁴, ante a inconsistência dessas objeções, somos levados a admitir a ressarcibilidade do dano moral, mesmo quando não tiver repercussão econômica. Reforça tal ideia o Enunciado n. 453 do Conselho de Justiça Federal (aprovado na V Jornada de Direito Civil) ao dispor: "O direito de exigir reparação a que se refere a art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima".

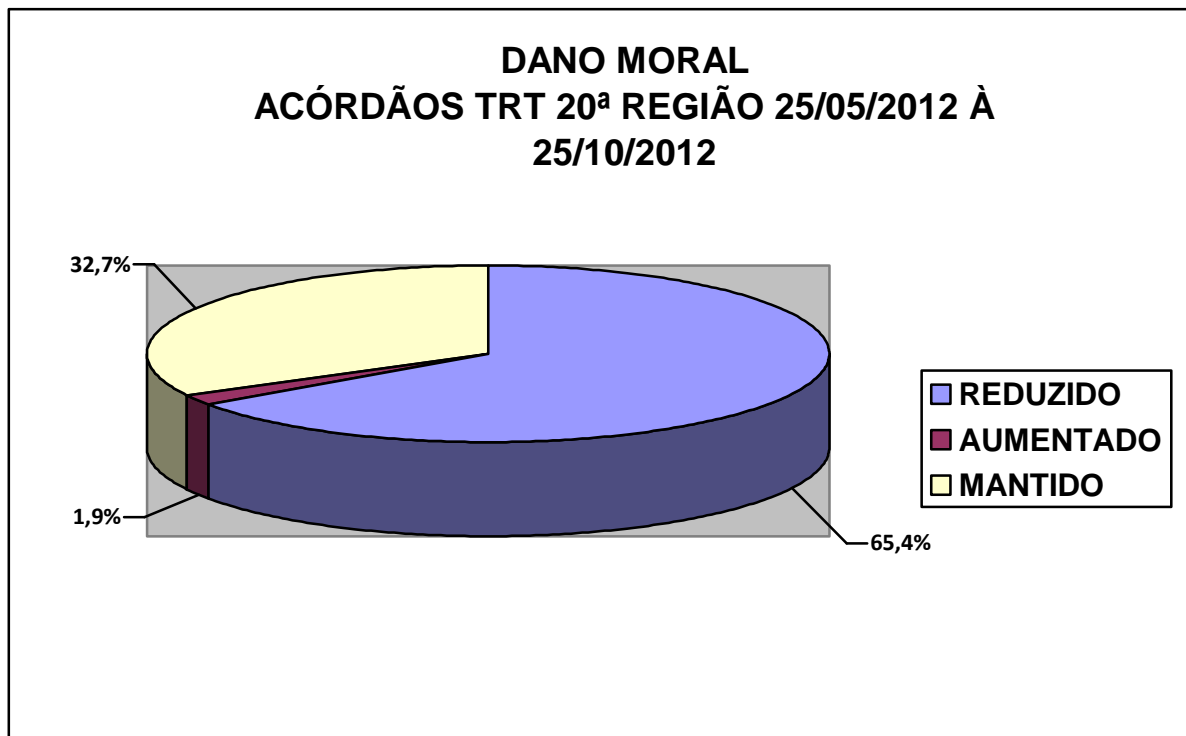
¹⁴Idem ao 13, p. 117.

5 RESULTADO DA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRT DA 20ª REGIÃO

5.1 OS ACÓRDÃOS MINORADOS DO TRT DA 20ª REGIÃO

Em análise aos acórdãos exarados pelo TRT da 20ª região publicados no período de 25/05/2012 a 25/10/2012, referentes às indenizações por danos morais, criamos o seguinte gráfico e observamos que há grande quantidade de reforma das decisões de 1º grau, no sentido de reduzir o valor das indenizações. Precisamente, dos cinquenta e dois acórdãos analisados, trinta e quatro foram minorados, um percentual de 65,4%, reformados no sentido de reduzir o valor da indenização por dano moral. Em dezessete acórdãos foram mantidas as sentenças de 1º grau, aproximadamente 32,7% e em apenas um acórdão foi majorada a decisão de 1ª instância, representando 1,9% das decisões analisadas. É como se houvesse uma obrigatoriedade implícita em reduzir o valor das indenizações. O órgão julgante de 1º grau atuando num sentido e o órgão julgante de 2º grau no sentido contrário a aquele, não há entendimento uniforme entre eles.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS RESULTADOS DA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS



A justiça de primeira instância é a que tem contato direto com a vítima do dano moral, e através do livre convencimento motivado, aplica a sentença conforme seu entendimento e instrução processual. É o juiz, a pessoa que pode, em análise do caso concreto, sentir, ter ideia aproximada do sofrimento passado pela vítima do dano moral, pois o mesmo ato praticado no intuito de humilhar o empregado, pode ser mais danoso para uns e menos danoso para outros. O quanto o dano atingiu intimamente a vítima é impossível se mensurar, mas o órgão juiz pode ter uma ideia aproximada deste dano, e aplicar com mais precisão a devida indenização.

5.2 OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TRT DA 20ª REGIÃO

Em análise aos acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, observamos reiteradamente a menção aos seguintes critérios: vinculação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; situação econômica da empresa e da vítima; a proibição do enriquecimento sem causa; o caráter punitivo; o objetivo de minimizar o sofrimento causado ao obreiro.

5.3 A REITERADA PRÁTICA DE DANO MORAL POR EMPRESAS JÁ CONDENADAS PELO TRT DA 20ª REGIÃO

Observamos, em análise dos acórdãos, que empresas como a Indústria Alimentícia Maratá, no período de cinco meses de publicação destes, figurou no pólo passivo por seis vezes, das quais o montante de R\$ 250.000,00, em indenizações por dano moral na 1ª instância, foi reduzido à R\$ 90.000,00 no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, ou seja, 36% do valor inicial, redução bastante considerável.

O fato acima descrito, além de trazer indignação, nos leva a crer que as indenizações por dano moral não estão tendo o efeito de coibir a prática reiterada da ofensa moral na relação de trabalho, visto que, da forma com que vem sendo minoradas tais indenizações, é mais vantajoso para as empresas investirem num bom setor jurídico, que incentivar a não prática do dano moral.

5.4 QUAIS OS MOTIVOS ENSEJADORES DE DECISÕES MINORADAS

Os motivos que levam à reforma e à minoração das sentenças são sempre os mesmos, segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região: O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e a proibição do enriquecimento sem causa.

Não houve uma reforma de sentença que não fosse fundamentada em pelo menos um desses critérios, que são bastante subjetivos e de ampla exegese. Quais os limites da razão e da proporção na aplicação da indenização por danos morais? Quando o valor da indenização se torna uma forma de enriquecer sem causa?

Para no ar tais perguntas, as quais, se levada aos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, teremos diversas respostas sobre o mesmo tema, dado o seu caráter subjetivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, entendemos a dificuldade que se tem em mensurar a intensidade do dano moral no ser humano, por não ser palpável, por ser de caráter personalíssimo e estar no íntimo, na dignidade da pessoa humana. Mas não poderá o órgão judicante eximir-se de julgar por não conhecer do assunto, a sentença é um direito inerente às partes.

O objetivo das indenizações por dano moral é, segundo ilustres desembargadores da 3ª turma do TRT da 4ª região¹⁵, em artigo publicado, a compensação não insuficiente do sofrimento da vítima, ao mesmo tempo em que se desestimula o ofensor ou qualquer outro à prática de novos atos ilícitos, contribuindo-se, assim, para a pacificação social. Acertadamente, os ilustres desembargadores focaram pontos fundamentais da indenização por danos morais, que são a compensação não insuficiente da vítima, o que, se insuficiente, causaria não uma satisfação desta, mas revolta quanto ao papel da justiça do trabalho na relação trabalhista. Outro ponto fundamental é desestimular o ofensor à prática de novos atos ilícitos. A majoração das indenizações por dano moral faria com que o ofensor pensasse um pouco quando fosse praticar ofensa moral ante seus subordinados. A banalização do valor das indenizações por dano moral, leva à prática reiterada da conduta reprovável da ofensa moral. O empregador deverá sentir em seu bolso o peso da indenização, o que fará com que este recue, e oriente seus líderes em torno da não prática do dano moral na sua empresa.

Há a necessidade de se fomentar a prática de indenização proveniente de dano moral mais vultosa, independente do enriquecimento sem causa, uma vez que causa há sim, a prática do dano moral. O forte crescimento desse tipo de ação não é por causa de sua banalização, e sim pelo acesso amplo das pessoas à justiça do trabalho, e à informação de que a ofensa moral pode ser punida com indenização pecuniária. A forma mais eficaz de reduzir este tipo de demanda é aplicando vultosas indenizações aos ofensores, de modo a conscientizá-los que financeiramente não são viáveis tais condutas.

¹⁵GHISLENI FILHO, João; PACHECO, Flávia Lorena; VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. Valor adequado nas ações de indenização por dano moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3243, 18 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21803>>. Acesso em: 13 set. 2012.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil Obrigações: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GHISLENI FILHO, João; PACHECO, Flávia Lorena; VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. Valor adequado nas ações de indenização por dano moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3243, 18 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21803>>. Acesso em: 13 set. 2012.

MICHELLAZO, Busa Mackenzie. **Do Dano Moral**. [S.l.]: Lawbook, 2000. Disponível em: <D:\Alady\documents\Livro Do dano moral.pdf>. Acesso em: 10/04/2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VALLE, Christino Almeida do. **Dano moral**. Rio de Janeiro: AIDE, 1999.

VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. **Reparação do Dano Moral: Controvérsias e Perspectivas**. Porto Alegre: Síntese, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

ZENNUN, agosto. **Dano Moral e sua Reparação**. Rio de Janeiro: Forence, 1997.

ANEXOS

ANEXO A - TABELA ANALÍTICA DOS ACORDÃOS REFERENTES À INDENIZAÇÃO SOBRE DANO MORAL DO TRT 20ª REGIÃO NO PERÍODO DE 25/05/2012 A 25/10/2012.

ANEXO B - ACORDÃO Nº 0000022-22.2012.5.20.0013 DO TRT DA 20ª REGIÃO.

ANEXO C - ACORDÃO Nº 0000191-27.2012.5.20.0007 DO TRT DA 20ª REGIÃO.

ANEXO D - ACORDÃO Nº 0000521-64.2011.5.20.0005 DO TRT DA 20ª REGIÃO.

ANEXO E - ACORDÃO Nº 0000334-23.2011.5.20.0016 DO TRT DA 20ª REGIÃO.

ANEXO F - ACORDÃO Nº 0000848-21.2011.5.20.0001 DO TRT DA 20ª REGIÃO.

| PROCESSO Nº | PUBLICAÇÃO | PARTES | INDENIZAÇÃO 1º GRAU | INDENIZAÇÃO 2º GRAU | % REDUÇÃO OU AUMENTO |
|------------------------------|------------|---|---------------------|---------------------|----------------------|
| 1 000022-22.2012.5.20.0013 | 16/08/2012 | LUCIANO CLEMENTE X VULCABRAS AZALÉIA | R\$ 80.000,00 | R\$ 10.000,00 | -87,5% |
| 2 0000191-27.2012.5.20.0007 | 26/06/2012 | AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS X FÁBIO FRANÇA | R\$ 300.000,00 | R\$ 50.000,00 | -83,3% |
| 3 0000207-03.2011.5.20.0011 | 25/06/2012 | HENRIQUE BRANDÃO X LUIZ JOVENTINO | R\$ 5.000,00 | R\$ 5.000,00 | 0,0% |
| 4 0000208-85.2011.5.20.0011 | 24/07/2012 | HENRIQUE BRANDÃO X SEVERINO MIGUEL | R\$ 5.000,00 | R\$ 5.000,00 | 0,0% |
| 5 0000235-46.2012.5.20.0007 | 31/08/2012 | AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS X THIAGO JOSÉ | R\$ 300.000,00 | R\$ 50.000,00 | -83,3% |
| 6 0000238-98.2012.5.20.0007 | 06/09/2012 | IRMIÃOS AGUIAR & CIA LTDA X FAUTINO PEREIRA | R\$ 15.000,00 | R\$ 15.000,00 | 0,0% |
| 7 0000251-03.2012.5.20.0006 | 19/09/2012 | PETROX COMERCIAL X JOSÉ ONIAS DOS SANTOS | R\$ 15.000,00 | R\$ 15.000,00 | 0,0% |
| 8 000334-23.2011.5.20.0016 | 23/05/2012 | TECCOL ENGENHARIA X MILENO VIEIRA DE SOUZA | R\$ 100.000,00 | R\$ 20.000,00 | -80,0% |
| 9 0000407-41.2010.5.20.0012 | 23/05/2012 | JM TRASP. E SERV. LTDA X NADIEL LIMA E AMBEV | R\$ 10.000,00 | R\$ 10.000,00 | 0,0% |
| 10 0000409-32.2010.5.20.0005 | 06/09/2012 | JOSÉ WELLINGTON X VIAÇÃO SÃO PEDRO | R\$ 10.000,00 | R\$ 10.000,00 | 0,0% |
| 11 0000521-64.2011.5.20.0005 | 07/08/2012 | IND. ALIMENTÍCIAS MARATÁ X MARIA JOSÉ SANTOS | R\$ 40.000,00 | R\$ 10.000,00 | -75,0% |
| 12 0000639-52.2011.5.20.0001 | 28/09/2012 | FUNDAÇÃO RENASCER X DÊNISON FELIPE FONTES | R\$ 25.000,00 | R\$ 20.000,00 | -20,0% |
| 13 0000655-64.2011.5.20.0014 | 31/07/2012 | CIA DE BEB. ALIMEN. SÃO FRANCISCO X MARLON LUIS | R\$ 50.000,00 | R\$ 20.000,00 | -60,0% |
| 14 0000664-59.2011.5.20.0003 | 02/10/2012 | POLIMIX, SONDA ENG. E COSIL X MANOEL E CLARICE | R\$ 200.000,00 | R\$ 150.000,00 | -25,0% |
| 15 0000696-98.2010.5.20.0003 | 06/09/2012 | JOSÉ EDNALDO ARAGÃO X ALESSANDRA ALVES | R\$ 10.000,00 | R\$ 5.000,00 | -50,0% |
| 16 0000845-51.2011.5.20.0006 | 19/09/2012 | DÊNIS WILSON GOMES X ECLIPSE TRANSPORTES | R\$ 1.000,00 | R\$ 10.000,00 | 900,0% |
| 17 0000847-67.2010.5.20.0002 | 26/07/2012 | CLEIDE MANUELLA CLEMENTE X CENCONSUD BRASIL | R\$ 25.000,00 | R\$ 10.000,00 | -60,0% |
| 18 0000848-21.2011.5.20.0001 | 31/05/2012 | MERCEARIA SÃO JUDAS TADEU X VERÔNICA TOMAZ | R\$ 20.000,00 | R\$ 5.000,00 | -75,0% |
| 19 0000868-40.2010.5.20.0003 | 25/10/2012 | TORRE EMPREENDIMIENTOS X JOSÉ VALTER VIEIRA | R\$ 3.000,00 | R\$ 3.000,00 | 0,0% |
| 20 0000902-75.2011.5.20.0004 | 23/10/2012 | MARISA LOJAS S.A. X MARIA LUCIVÂNIA DE JESUS | R\$ 15.000,00 | R\$ - | -100,0% |
| 21 0000924-39.2011.5.20.0003 | 18/07/2012 | VIAÇÃO PROGRESSO LTDA X EVERALDO DE JESUS | R\$ 10.000,00 | R\$ 5.000,00 | -50,0% |
| 22 0001183-65.2010.5.20.0004 | 26/07/2012 | VIAÇÃO HALLEY LTDA X ONEIDE NUNES DE FREITAS | R\$ 5.000,00 | R\$ 5.000,00 | 0,0% |
| 23 0001197-09.2011.5.20.0006 | 06/06/2012 | CENCONSUD BRASIL X CATIA LAURA LEMOS DE LIMA | R\$ 5.000,00 | R\$ 5.000,00 | 0,0% |
| 24 0001219-73.2011.5.20.0004 | 08/06/2012 | ESPAÇO MARKETING X EMERSON SANTOS | R\$ 150.000,00 | R\$ 20.000,00 | -86,7% |
| 25 0001382-47.2011.5.20.0006 | 24/09/2012 | APS SOLUÇÕES EM ENERGIA X TATIANE SOUZA LIMA | R\$ 30.000,00 | R\$ 5.000,00 | -83,3% |
| 26 0001617-54.2010.5.20.0004 | 13/06/2012 | ITAGUASSU AGRO IND. X JOSÉ PEREIRA DA SILVA | R\$ 10.000,00 | R\$ 10.000,00 | 0,0% |
| 27 0001753-60.2010.5.20.0001 | 31/05/2012 | FRANCA SERV. VIGILÂNCIA X JOSÉ BATISTA CAMPOS | R\$ 6.000,00 | R\$ 6.000,00 | 0,0% |
| 28 0001810-78.2010.5.20.0001 | 24/09/2012 | IND. ALIMENTÍCIAS MARATÁ X ANTONIO ACÁCIO | R\$ 15.000,00 | R\$ 10.000,00 | -33,3% |
| 29 0001851-45.2010.5.20.0001 | 02/10/2012 | PLANEL PLANEJAMENTOS X DOMINGOS OSMAR | R\$ 100.000,00 | R\$ 50.000,00 | -50,0% |

ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS REFERENTES A INDENIZAÇÃO SOBRE DANO MORAL DO TRT 20ª REGIÃO - 25/05/2012 À 25/10/2012

ANEXO A

| | | | | | | | | |
|----|---------------------------|------------|--|-----|------------|-----|-----------|---------|
| 30 | 0002037-68.2010.5.20.0001 | 13.06.2012 | IND. DE MÓVEIS CEQUIPEL X NOELMA MARIA SANTOS | R\$ | 50.000,00 | R\$ | 25.000,00 | -50,0% |
| 31 | 0002127-27.2011.5.20.0006 | 24/09/2012 | CENCOSUD BRASIL X ALEXANDRE BEZERRA | R\$ | 10.000,00 | R\$ | 10.000,00 | 0,0% |
| 32 | 0002281-91.2010.5.20.0002 | 13/06/2012 | NORDESTE SEGURANÇA X RAMON SOUZA | R\$ | 10.000,00 | R\$ | 10.000,00 | 0,0% |
| 33 | 0014600-19.2009.5.20.0005 | 16/07/2012 | BANCO BRADESCO S.A X SANDRA DO SOCORRO | R\$ | 80.000,00 | R\$ | 50.000,00 | -37,5% |
| 34 | 0022200-91.2009.5.20.0005 | 24/09/2012 | THAÍSA GAMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | R\$ | 80.000,00 | R\$ | 80.000,00 | 0,0% |
| 35 | 0027400-50.2007.5.20.0005 | 20/07/2012 | INTERBELLE COM. DE PROD. BELEZA X MÁRCIO HORA | R\$ | 25.000,00 | R\$ | 10.000,00 | -60,0% |
| 36 | 0043900-57.2008.5.20.0006 | 25/07/2012 | TAVEX BRASIL S.A X MARCELO DOS SANTOS RAMOS | R\$ | 50.000,00 | R\$ | 30.000,00 | -40,0% |
| 37 | 0057200-61.2009.5.20.0003 | 20.07.2012 | MELO MANUTENÇÃO DE MOTOS X CLEITON ALVES | R\$ | 5.000,00 | R\$ | 5.000,00 | 0,0% |
| 38 | 0079200-49.2009.5.20.0005 | 01/06/2012 | SAD DIVISÓRIAS, PISOS, FORROS X ROSALVO DOS REIS | R\$ | 50.000,00 | R\$ | 30.000,00 | -40,0% |
| 39 | 0082100-36.2008.5.20.0006 | 26/07/2012 | CALÇADOS HISPANA LTDA X PEDRO ROSÁLIO | R\$ | 80.000,00 | R\$ | 30.000,00 | -62,5% |
| 40 | 0083200-92.2009.5.20.0005 | 24/10/2012 | TRANSP. JOLIVAN LTDA X EVERTON TEIXEIRA | R\$ | 15.000,00 | R\$ | - | -100,0% |
| 41 | 0086800-24.2009.5.20.0005 | 21/08/2012 | CIPA NORDESTE X EDENILTON SANTANA | R\$ | 10.000,00 | R\$ | 10.000,00 | 0,0% |
| 42 | 0094400-42.2008.5.20.0002 | 05/09/2012 | EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS X ANACIDES FONTES | R\$ | 100.000,00 | R\$ | 70.000,00 | -30,0% |
| 43 | 0104200-60.2009.5.20.0002 | 23/10/2012 | IND. ALIMENTÍCIA MARATÁ X NADJA MARIA REIS | R\$ | 50.000,00 | R\$ | 10.000,00 | -80,0% |
| 44 | 0107900-32.2009.5.20.0006 | 22/06/2012 | LOJAS RENNER S.A X ERICKSON ALLAN DE SANTANA | R\$ | 100.000,00 | R\$ | 20.000,00 | -80,0% |
| 45 | 0115600-02.2008.5.20.0004 | 31/07/2012 | IND. ALIMENTÍCIA MARATÁ X DANIELA DOS SANTOS | R\$ | 60.000,00 | R\$ | 30.000,00 | -50,0% |
| 46 | 0131200-23.2009.5.20.0006 | 25/09/2012 | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA X JOSÉ WILSON COSTA | R\$ | 40.000,00 | R\$ | 30.000,00 | -25,0% |
| 47 | 0144500-52.2009.5.20.0006 | 18/07/2012 | CERÂMICA SERGIPA S.A. X ANTÔNIO ROMUALDO | R\$ | 40.000,00 | R\$ | 10.000,00 | -75,0% |
| 48 | 0147700-70.2009.5.20.0005 | 28/09/2012 | BANCO ESTADO DE SERGIPE X MARIA DA CONCEIÇÃO | R\$ | 100.000,00 | R\$ | 80.000,00 | -20,0% |
| 49 | 0151800-74.2009.5.20.0003 | 06/08/2012 | ENERGISA SERGIPE X PEDRO LUIZ BRANDÃO | R\$ | 30.000,00 | R\$ | 30.000,00 | 0,0% |
| 50 | 0175700-17.2008.5.20.0005 | 05/06/2012 | IND. ALIMENTÍCIA MARATÁ X ROSIMEIRE SILVA LEITE | R\$ | 50.000,00 | R\$ | 30.000,00 | -40,0% |
| 51 | 0197200-05.2009.5.20.0006 | 31/05/2012 | BAT AUTO LTDA X JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO | R\$ | 20.000,00 | R\$ | 15.000,00 | -25,0% |
| 52 | 0212300-49.2008.5.20.0001 | 25/05/2012 | IND. ALIMENTÍCIA MARATÁ X MARIA DE FÁTIMA | R\$ | 50.000,00 | R\$ | 10.000,00 | -80,0% |

TOTAL DE PROCESSOS EM QUE FORAM MINORADAS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

34

65,4%

TOTAL DE PROCESSOS EM QUE FORAM MANTIDOS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

17

32,7%

TOTAL DE PROCESSOS EM QUE FORAM MAJORADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

1

1,9%

TOTAL DE PROCESSOS ANALISADOS

52

100,0%

ANEXO B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

TRT
20ª Região

Fls. _____

ACÓRDÃO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO Nº
000022-22.2012.5.20.0013**

PROCESSO Nº 000022-22.2012.5.20.0013

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA

PARTES:

RECORRENTE: LUCIANO CLEMENTE DA
SILVA

RECORRIDO: VULCABRAS AZALÉIA
CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA RITA DE CÁSSIA
PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA:

**DO DANO MORAL – COMPROVAÇÃO –
DEFERIMENTO** – O fato ensejador do dano moral
encontra-se evidenciado no depoimento das testemunhas
apresentadas pelo obreiro, em conjunto com o
interrogatório do mesmo e do preposto da empresa,
denotam que o reclamante foi vítima de discriminação
quando de sua tentativa de obter novo emprego, por conta,
especificamente, de informações desabonadoras prestadas
sobre a sua pessoa. Nesse contexto, reforma-se a sentença
para deferir indenização por danos morais.

RELATÓRIO:

LUCIANO CLEMENTE DA SILVA recorre ordinariamente (fls.
71/75) contra a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Itabaiana (fls.
68/70), que julgou procedentes em parte os pedidos formulados nos autos da
reclamação trabalhista em que contende com **VULCABRAS AZALÉIA
CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**



RECURSO ORDINÁRIO Nº 000022-22.2012.5.20.0013

Regularmente notificada, a reclamada apresentou razões de contrariedade às fls. 78/79.

Autos à STP para inclusão em pauta de julgamento.

VOTO:

DO CONHECIMENTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso ordinário.

DO MÉRITO

DO DANO MORAL – OCORRÊNCIA E PROVA DO ILÍCITO

Sob esta epígrafe, o recorrente aduz que, conforme narrado na peça vestibular, após uma série de desmandos perpetrados pelos prepostos da empresa, que culminou com a sua dispensa sem justa causa, ingressou com a reclamação de nº 0000098.80.2011.5.20.0013, que foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o dano de natureza moral.

Explica que, no entanto, os danos não se resumiram aqueles narrados na referida reclamação, uma vez que a empresa negou, de maneira sistemática, carta de recomendação, fato reconhecido na sentença que determinou a apresentação da mesma sob pena de multa.

Argumenta que além de tal fato, chegou ao seu conhecimento que os prepostos da empresa estariam dando informações desabonadoras para outras empresas do ramo de calçados, inclusive quanto ao ingresso de demanda judicial.

Outrossim, tomou conhecimento de que foi espalhado dentro da empresa, pelo gerente Vilmar, em reunião convocada por ele, onde estavam todos os coordenadores, que o motivo da saída teria sido porque ele estaria “roubando talão”, expressão interna que representaria a marcação a mais no quadro de produção, a fim de aumentar a remuneração.

Coloca que tal informação chegou ao conhecimento dos moradores de Ribeirópolis, cidade de pequeno porte do interior do Estado, onde todos se conhecem e onde ficou com a “pecha” de ladrão, já que não foi informado o significado da expressão e mesmo que fosse, ainda assim, a imputação feita não corresponde à realidade, mormente quando a rescisão se deu sem justo motivo.

Salienta que a magistrada valeu-se de prova emprestada extraída do processo nº 0000804-63.2011.5.20.0013, conforme se observa na ata de



RECURSO ORDINÁRIO Nº 000022-22.2012.5.20.0013

instrução, devendo passar à análise das provas colacionadas, lembrando sempre que os fatos narrados em ambas as petições iniciais era idênticos, ou seja, os fatos ocorridos em face de um empregado também se deram em relação ao outro.

Aponta que o preposto da empresa afirmou que é costume na reclamada entregar carta de apresentação ao funcionário que sai da empresa, que essa carta não foi entregue ao reclamante, fato ilegal, tanto que a juíza determinou a sua expedição.

Afirma que as testemunhas comprovaram a existência de comentários de pessoas, no sentido de que a saída da empresa se deu por motivo de roubo, de forma que a ausência de especificação do nome das pessoas não retira a credibilidade do depoimento da segunda testemunha, mormente quando confrontado com as demais provas produzidas nos autos.

Registra que restou comprovado que a empresa, através de seu preposto, já houvera ferido a sua dignidade, comprovando que inexistiu a expedição de carta de apresentação.

Assevera que o simples fato de acusar injustamente um empregado ou um grupo deles sobre uma conduta ilícita, já pode ser considerado gestão injuriosa, autorizando a reparação judicial do dano sofrido.

Acrescenta, por fim, que inexistiu qualquer prova quanto ao motivo da não entrega da carta de recomendação, bem como de elemento que pudesse desabonar os depoimentos prestados pelas suas testemunhas.

Nessa esteira, requer a reforma da sentença para acrescentar a condenação em indenização por danos morais, nos termos requeridos na petição inicial.

Em exame.

O juiz de primeira instância manifestou-se nos seguintes termos:

“4 - DO DANO MORAL – DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

O autor afirma que exerceu a função de coordenador na empresa reclamada e que fora despedido sem justa causa. Informa que tomou conhecimento de que um dos prepostos da reclamada, sr. Vilmar, teria afirmando que o autor fora demitido por ter praticado ato ilícito: 'roubo de talão que significa anotar uma produção maior que a de fato ocorreu.

Alegou ainda que a empresa divulgou informações desabonadoras da sua conduta, o que dificultou a sua reabsorção pelo mercado de trabalho. Por fim, requer a carta de recomendação que não lhe fora entregue o que enseja a



RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000022-22.2012.5.20.0013

condenação da ré em indenização por danos morais.

A empresa rechaça as alegações do autor pugnano pela improcedência do pedido e pela condenação do autor em litigância de má-fé.

A consideração minuciosa do teor dos depoimentos das partes e da prova testemunhal colhidos no curso da tramitação do processo, em conjunto com os demais elementos anexados aos autos, revelam que não restaram comprovadas as circunstâncias que configurariam o aventado dano moral.

Impende salientar que era ônus do reclamante provar o quanto alegado, o que não ocorreu, visto que a prova testemunhal se mostrou vaga e dispersa não podendo servir de fundamento para a condenação em dano moral.

Observa-se que as testemunhas não foram capazes de confirmar de forma clara a conduta imputada a empresa.

Quanto ao pedido de carta de apresentação, como a preposta informou que é costume entregar carta de apresentação ao funcionário e esta não foi entregue ao reclamante, determino que a empresa no prazo de 05 dias a partir da ciência dessa decisão, faça a entrega da referida carta, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00 em favor do reclamante.

Indefere-se o pedido de danos moral.

Defere-se o pedido de entrega de carta de apresentação, no prazo de 05 dias, após ciência dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00 em favor do reclamante.”

Discorda-se da sentença.

Enquadrando-se a questão nos seus devidos delineamentos fáticos, traz-se a contexto os elementos colhidos na instrução probatória. De logo, o reclamante, em seu interrogatório, disse:

“ (...) que atualmente trabalha como trabalhador rural; que foi convocado para trabalhar na West Coast, recebendo inclusive fardamento, feito exames admissionais, mas, em seguida, a reclamada teria telefonado para a empresa e não conseguiu a contratação, foram os próprios prepostos da empresa, na pessoa de Adriano, Valci e Vilmar; que essa informação foi obtida pelo gerente da West Coast, que teria atendido o reclamante, por conta de problemas na Justiça; que junto à empresa Estrela colocou o currículo e a senhora Magna do recursos humanos disse que o depoente não poderia trabalhar no local, por causa de problemas na Justiça; que não sabe dizer se foi alguém da reclamada quem prestou essa informação; que o senhor Valci teria ligado para outro funcionário, que foi dispensado junto com o reclamante



RECURSO ORDINÁRIO Nº 000022-22.2012.5.20.0013

de nome Luciano, que teria dito que se ele quisesse trabalhar em outra empresa que retirasse o processo contra a reclamada; que os comentários dos colegas que trabalham na empresa continuaram, no sentido de que o reclamante só conseguiria emprego nessa área se retirasse o processo, mas como o depoente é pai de família e precisa trabalhar, foi trabalhar na roça, pois lá consegue trabalho.”

O preposto da empresa, por seu turno, informou:

“ (...) que seu Vilmar foi dispensado esse ano e Valci e Adriano o ano passado, todos sem justa causa; que acredita que o reclamante foi dispensado no início de 2010, antes do senhor Vilmar; que é costume na reclamada entregar carta de apresentação ao funcionário que sai da empresa; que essa carta não foi entregue ao reclamante; que o reclamante foi dispensado sem justa causa; que seria um funcionário que receberia a carta de apresentação/representação, mas como o reclamante não informou qual seria a empresa em que estaria procurando nova colocação, a reclamada não forneceu; que não tem conhecimento se a empresa recebeu qualquer telefonema ou contato de qualquer empresa para receber informações sobre o reclamante; que não sabe o que significa a expressão "roubar talão".” (grifos desta Relatora).

A falta de conhecimento sobre o recebimento de telefonema ou contato de outra empresa para fins de informação sobre o reclamante é questão que diz respeito ao cerne da alegação autoral, no que tange à prestação de informações desabonadoras do empregado a outras empresas do ramo de calçados, pelo que não se admite desconhecimento sobre tal circunstância. No entanto, a assertiva do preposto foi por demais evasiva, sem negar contundentemente que tal fato tenha ocorrido.

A primeira testemunha do obreiro, por sua vez, consignou:

“ (...) que trabalha para a reclamada desde maio de 2005; que atualmente trabalha no setor de palmilha; que nunca trabalhou no mesmo setor que o reclamante; que "roubar talão" no ambiente da empresa significa marcar mais do que foi efetivamente produzido; que nunca teve a vinculação ao termo "roubar talão"; que é comum os comentários a respeito de funcionários/coordenadores que estavam "roubando talão"; que os comentários de o reclamante ter "roubar talão" foram vários, dentro e fora da fábrica; que sabe disso, inclusive, pelo fato de ser dirigente sindical; que nem sempre é comum e os funcionários saírem da reclamada e conseguirem



RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000022-22.2012.5.20.0013

nova colocação; que isso acontece pelo fato de as informações prestadas pela reclamada não serem favoráveis; que não sabe dizer se a reclamada fornece carta de apresentação/representação; que nunca viu qualquer funcionário receber esse tipo de carta; que não sabe o nome da empresa em que o reclamante tentou nova colocação em Nossa Senhora Aparecida, se foi a West Coast ou a Lino Pé; que o reclamante não conseguiu a colocação; que foi o presidente do sindicato disse ao depoente para ele procurar saber o motivo do senhor Luciano e o reclamante não terem obtido colocação na fábrica de Aparecida, ficando sabendo que o motivo foi de o senhor Adriano não ter passado boas informações sobre os ex-funcionários; que não sabe informar o nome das pessoas que teriam passado essa informação ao depoente, ficou sabendo ainda que dentro das informações, um dos motivos seria o fato de o reclamante ter entrado com uma ação em face da reclamada; que não sabe informar se esse mesmo fato teria acontecido em relação a outros ex-funcionários da reclamada; que ao que sabe o sindicato diante das situações informadas pelo depoente, não tomou nenhuma atitude, ficando sabendo ainda que o senhor Adriano e o senhor Valci ameaçaram o reclamante e o senhor Luciano que se desistissem da reclamação, conseguiriam a colocação na empresa de Aparecida; que o reclamante não conseguiu qualquer colocação em qualquer fábrica e o mesmo está trabalhando em uma fazenda, na roça; que o reclamante era coordenador do setor de costura; que na fábrica de Aparecida também tem esse setor; que operadores normais que saem da reclamada, geralmente conseguem nova colocação na fábrica da Estrela e West Coast, os coordenadores não; que geralmente os coordenadores conseguem foram do Estado, mas não nas fábricas já citadas; que a fábrica de Aparecida não é do mesmo grupo da AZALEIA-SE; que a fábrica de Aparecida é menor que a da reclamada. (...)

Não se pode deixar despercebida a informação sobre a conduta da empresa acerca de informações de funcionários, justamente na linha do que defendeu o autor, sendo que também não se perfaz crível que, ao contrário, dessa testemunha, o preposto não ter conhecimento do que significa a expressa “roubar talão”.

Por fim, a segunda testemunha do reclamante relatou:

“ (...) que nunca trabalhou para a reclamada; que conhece o reclamante somente de vista, pois, de vez em quando, o mesmo vai a sua lanchonete; que sua lanchonete não fica próxima à fábrica da reclamada; que



RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000022-22.2012.5.20.0013

ouviu o comentário de um grupo, do qual não sabe identificar nenhum componente, sobre o fato de o reclamante e o senhor Luciano terem saído da empresa, por motivo de roubo; que nesse grupo havia três funcionários de farda; não sabendo identificar nenhum deles. (...)”

O fato de a testemunha não ter indicado os nomes dos componentes do grupo não retira, por completo, a veracidade do depoimento, não sendo absurdo crer que tal conversa tenha se dado nos termos apontados no referido depoimento, fazendo-se alusão à conduta inadequada do reclamante, fator que teria motivado a dispensa.

De qualquer modo, ainda que se reconheça não comprovado que a acusação de “roubar talão” tenha sido divulgada na proporção aduzida pelo reclamante, certo é que na inicial, também restou apresentada a seguinte causa de pedir:

“Após uma série de desmandos perpetrados pelos prepostos da Reclamada que culminou com a sua dispensa sem justa causa, o Reclamante ingressou com Reclamação Trabalhista que foi tombada sob o número 0000098-80.2011.5.20.0013 em que foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se dano de natureza moral.

Ocorre, que os danos não se resumiram Excelência aqueles narrados naque’outra ação posto que a Empresa Reclamada tem, sistematicamente, negado a expedição de carta de recomendação e chegou ainda ao conhecimento do Reclamante que prepostos da empresa estariam dando informações desabonadoras para outras empresas do ramo de calçados, inclusive quanto ao ingresso de demanda judicial.

Tal ato, por si só, já acarretaria a caracterização do ilícito civil gerador de dano indenizável, posto que presente nexos causal, não foi outro o entendimento esposado pelo TRT da 8ª Região (...)” (fls. 03/04).

Registre-se que a prova de que o reclamante teve o seu acesso, ou, melhor dizendo, o seu retorno ao mercado de trabalho dificultado por informações prestadas pela reclamada não é tão facilmente demonstrável, pois, realmente, a empresa, ciente da abusividade de sua conduta, não vai proceder de tal forma às claras, mas certamente de forma discreta, em contato com os demais empregadores/empresas, o que, muitas vezes, sequer chega ao conhecimento do aspirante ao emprego.

Nesse toar, prender-se à necessidade de prova minudente sobre a discriminação que o empregado vem sofrendo por ter ajuizado reclamação em



RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000022-22.2012.5.20.0013

face da reclamada, impedindo-o de retornar ao mesmo ramo de atividade no seu Estado, vai de encontro e em flagrante violação ao princípio do acesso à justiça, na sua vertente material.

Claro que a prova do fato ensejador do dano moral deve se mostrar suficiente, caso contrário estaria inviabilizado o respectivo pleito indenizatório, entretanto, os fatos relatados devem ser abraçados em conjunto e sob o prisma maior do que ordinariamente se apresenta nas relações de trabalho em que se tem como natural o desequilíbrio das forças em conflito, onde o capital, muitas vezes, procura subjugar e amedrontar os trabalhadores quanto ao exercício da sua garantia constitucional de amplo acesso à justiça.

Assim, com efeito, o fato ensejador do dano moral encontra-se evidenciado no depoimento das testemunhas apresentadas pelo obreiro, o que, em conjunto com o interrogatório do mesmo e do preposto da empresa denotam que o reclamante foi vítima de discriminação quando de sua tentativa de obter novo emprego, por conta especificamente de informações desabonadoras prestadas sobre a sua pessoa.

Frise-se que obstáculos à reinserção no mercado de trabalho pelo ex-empregado por conta de ter ajuizado reclamação em face da empresa atinge diretamente a sua dignidade humana e o valor social do trabalho, afetando a liberdade e subsistência do trabalhador, que se vê coagido a renunciar direitos para não ver ceifada sua possibilidade de obter um novo emprego.

As violações na esfera extrapatrimonial na vida do trabalhador que envolve a prática de “listas negras” ou condutas similares são de ordem indiscutível, submetendo-o a constrangimentos e desafios de toda a sorte.

Perceba-se que a expedição da carta de apresentação, determinada no comando sentencial, sob pena de multa diária, o que restou cumprido pela empresa conforme documento de fls. 81 e certidão de fls. 82, não apaga o dano já impingido ao trabalhador.

Da mesma forma, o fato de a empresa ter sido condenada por danos morais na reclamação tombada sob nº 0000098-80.2011.5.20.0013, em nada minimiza ou prejudica as conclusões pertinentes à hipótese em apreço, pois relativa ao assédio moral durante a relação de trabalho, que em nada se confunde com a situação sob apreço.

Sob tal ótica, defiro a indenização por danos morais, não se justificando, entretanto, o elevado valor pleiteado pelo reclamante, qual seja, R\$80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo por conta do caráter individual da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

TRT
20ª Região

Fls. _____

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000022-22.2012.5.20.0013

demanda.

Desse modo, em se considerando o porte da empresa, a condição do reclamante e a extensão do dano, bem como o caráter pedagógico e punitivo que ora se pretende, e com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, deferindo a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra. Dada a natureza dos fatos arguidos na presente reclamação, intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos moldes do art. 18, II, “h”, da LC 75/93 para, querendo, proceder às devidas apurações.

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, deferindo a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra. Dada a natureza dos fatos arguidos na presente reclamação, intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos moldes do art. 18, II, “h”, da LC 75/93 para, querendo, proceder às devidas apurações.///

Aracaju, 1º de agosto de 2012.

Assinado Digitalmente
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Desembargadora Relatora

ANEXO C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

TRT
20ª Região

Fls. _____

ACÓRDÃO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO Nº
0000191-27.2012.5.20.0007**

PROCESSO Nº 0000191-27.2012.5.20.0007

**ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE
ARACAJU**

PARTES:

**RECORRENTE: AMBEV COMPANHIA DE
BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A.**

**RECORRIDO: FÁBIO FRANÇA NUNES
SANTOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO
CORREIA RIBEIRO**

EMENTA:

**DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REFORMA
DA SENTENÇA. Quando se tratar de danos
moraes, a compensação deve ser estipulada de
forma a inibir o ofensor quanto a novas investidas e
recompôr a dignidade pessoal ofendida, levando-se
em consideração a condição pessoal das partes, a
intensidade da culpa e a extensão do dano. *In casu*,
tendo em vista as condições da causa e o parâmetro
adotado pela Corte em causas similares na fixação
do valor do dano moral, reforma-se a sentença para
reduzir o valor da indenização reparatória.**

Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO:

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A. - AMBEV
recorre ordinariamente, fls. 322/329, da sentença que julgou procedentes
em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por



FÁBIO FRANÇA NUNES SANTOS perante a MM. 7ª. Vara do Trabalho de Aracaju.

Devidamente notificado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 350/356.

Os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público por não hipótese de aplicação do art. 109 do Regimento Interno deste Regional.

Autos em ordem para julgamento.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas – *legitimidade* (recursos das partes), *capacidade* (parte capaz) e *interesse* (pedidos julgados procedentes em parte, conforme sentença de fls. 315/320) – e demais condições recursais objetivas – *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto na CLT, art. 895, *a*), *tempestividade* (ciência da sentença de conhecimento em 19/04/2012 e interposição do recurso em 27/04/2012), *representação processual* (procuração de fl. 150) e preparo (custas e depósito recursal comprovados pela empresa à fl. 347), conheço do recurso ordinário interposto pela ré.

DO MÉRITO:

DO DANO MORAL

Através do recurso ordinário busca a empresa a exclusão da indenização relativa ao dano moral, alegando que a ofensa alegada pelo obreiro não restou provada; e, na hipótese de ser mantida a condenação, busca a redução do valor indenizatório por entender excessivo e desproporcional.

Diz, em síntese, que os fatos descritos na petição inicial não aconteceram, inclusive porque a prova testemunhal emprestada



demonstrou aspectos positivos da gestão do Sr. Emerson, pelo que não há que falar na hipotética ofensa ao patrimônio moral do obreiro no âmbito do trabalho.

Passo ao exame.

O reclamante trabalhava no Centro de Distribuição Direta da Ambev, local onde eram feitas a distribuição e a venda dos produtos da reclamada para os clientes de Aracaju e região metropolitana.

Da análise dos presentes autos, vejo, a partir da prova emprestada, que de fato o reclamante logrou êxito em provar que havia exposição frequente dos vendedores da empresa a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes, em razão do tratamento que lhes era dirigido, de modo geral, pelo gerente comercial de prenome Emerson.

Nesse sentido, vale aqui destacar parte do depoimento de preposto da reclamada ouvido nos autos do processo n.º. 0000710-42-2011-5-20-0005. Interrogado em audiência afirmou o representante a respeito do mencionado gerente (ata às fls. 31/37), *in verbis*:

“que reconhece a voz do sr. Emerson no áudio tocado na presente audiência e que consta no CD colacionado aos autos; que o tom de voz agressivo do sr. Emerson e o xingamentos por ele proferido somente ocorreram na reunião que foi gravada; que nos demais encontros o sr. Emerson tratava os vendedores e supervisores de forma serena e respeitosa; que antes de ser transferido para Aracaju praticou assédio moral em outra unidade da reclamada, tendo sido orientado a não mais proceder desta forma; que o sr. Emerson veio para Aracaju em razão da promoção para a função de gerente comercial”.

De outro lado, a testemunha obreira ouvida naquela mesma ocasião declarou (ata às fls. 31/37), *in verbis*:

“que o sr. Emerson, exerceu a função de gerente de distribuição direta, tratava os supervisores de forma agressiva, com xingamentos e ameaças; que estava presente junto com o reclamante na reunião em que foi gravada; que a gravação



ocorreu porque o tratamento do sr. Emerson vinha se repetindo nas reuniões; que as reuniões com o sr. Emerson ocorriam de 2 a 3 vezes por semana; que o sr. Emerson era gerente das áreas de Aracaju e Maceió mas passava a maior parte do tempo em Aracaju, inclusive porque residia nesta cidade; que o sr. Emerson mesmo tomando ciência da gravação não mudou a forma de tratamento para com os supervisores e vendedores; que o sr Emerson entrava nas reuniões sem cumprimentar os presentes e já chegava reclamando, ofendendo e xingando tos presentes, algumas vezes de forma geral e outras de forma individual, o que já ocorreu com o depoente e com o reclamante; que a orientação recebida do sr. Emerson era que 'erra para botar para fuder com os vendedores pois se não eu vou botar para fuder com vocês”

(...)

“que o sr. Emerson costumava xingar os vendedores de vendedor de merda, preguiçosos, que 'ia pocar um vendedor' o que significa botar para fora, entre outros; que os xingamentos eram feitos tanto para vendedores como para supervisores; que o sr. Emerson tratava todos os funcionários da empresa da mesma forma, independente do local de trabalho”.

Outrossim, a testemunha autoral arrolada nos autos do processo n.º. 000712-09-2011-5-20-0006 (ata às fls. 38/45) afirmou, *in verbis*:

“que a atitude dos gerentes e dos supervisores na cobrança de metas era parecida; que quando não batia metas, havia atitude mais forte na cobrança, outras vezes xingamentos como "vendedor de merda", está aqui ocupando lugar de outro, que se não bater, eu boto para fora, "poco"; que o Sr. Emerson participava em média de 03 reuniões matinais por semana”.

(...)

“que certa vez, isso na presença do depoente, o Sr. Emerson, após a saída do supervisor, teria proferido xingamentos aos vendedores, inclusive ao reclamante, dizendo especificamente a ele que o mesmo era "um vendedor de merda", que quem trazia um resultado como aquele não poderia ser considerado vendedor; que esses xingamentos ocorriam com certa frequência, entre duas a três vezes por semana”.



(...)

“que os gerentes e supervisores nessas reuniões diziam que a cobranças tinham que ser feitas no início da manhã e que iam dar um "jeitinho", agir de forma menos agressiva; que mesmo depois dessas reuniões, ao participar de outras reuniões com os vendedores, não verificou os gerentes e supervisores agindo de forma diferente, mas com a mesma atitude”.

(...)

“que havia reuniões do gerente regional com os supervisores e gerentes, sem os vendedores; que também participava dessas reuniões sem os vendedores; que nestas reuniões, além de tratar de assuntos normais, como cumprir metas, o Sr. Emerson dizia que "se vocês não botarem para foder com os vendedores, eu boto para foder com vocês"; que já ouviu falar na TV Universidade Ambev (TVUA); que a mesma serve para passar treinamento, orientações para todas as áreas”

Veja-se, então, que provado ficou que a empresa, através de seus gerentes, inclusive do acima já nominado, ameaçava os vendedores de demissão, caso não se atingissem as metas fixadas, impondo a eles fortíssimas pressões psicológicas e expondo-os ao ridículo e a várias situações vexatórias e constrangedoras, tudo em nome de técnicas que teriam supostamente “cunho eminentemente motivacionais”, termos utilizados na peça de defesa.

Observo, destarte, que os depoimentos acima transcritos, bem como tudo o mais que dos autos consta direcionam o julgador num único sentido, qual seja: concluir que realmente o obreiro foi vítima de dano moral quando trabalhou como vendedor para a ré, ante a clarividente identidade das condições da causa com aquelas já ajuizadas nesta Especializada.

Em outras palavras: como se observa, não há dúvidas de que as atitudes adotadas pelo preposto da demandada caracterizam um procedimento lesivo à honra e dignidade do reclamante, em ofensa ao direito fundamental garantido pela Carta Constitucional da República, inciso X do art. 5º., quando assegura a inviolabilidade da intimidade, da



honra e da vida privada.

Acrescento, ainda, que a responsabilidade da acionada pela prática dos atos atribuídos aos seus gerentes ou encarregados de setores não é subjetiva, mas objetiva, na medida em que o ato perpetrado por preposto da empresa acarreta inexoravelmente a responsabilidade objetiva do empregador, por força do disposto no inciso III do artigo 932 e no art. 933 do Código Civil Brasileiro.

Mantenho, assim, a sentença quanto ao deferimento da indenização relativa ao dano moral, pelo que nego provimento ao recurso da empresa neste aspecto.

A partir daí, sigo com a apreciação do *quantum* fixado referente à indenização, esclarecendo, de logo, que a sentença de piso mensurou a indenização devida ao autor em R\$ 300.000,00.

Com o propósito de analisar a fixação do valor da indenização do dano moral, cumpre-me ressaltar, inicialmente, que por diversas vezes esta Justiça Especializada já apurou, em vários outros processos ajuizados em face da ora reclamada, a prática de atos ofensivos por prepostos contra empregados seus, inclusive vendedores, em cujos processos constatou-se que são muitos os absurdos praticados pelos gerentes, a exemplo dos processos tombados sob os números 00223-2005-004-20-00-6 e 00224-2005-004-20-00-0, além daqueles demonstrados nos documentos dos autos (fls. 31/58).

Não há dúvida quanto à verificação dos atos ofensivos perpetrados pelos prepostos da reclamada, os quais, efetivamente, atingiram a honra e a dignidade do reclamante, enquanto ser humano, restando, portanto, demonstrado o nexo de causalidade entre o ato praticado pela reclamada, através de seus prepostos, e o dano causado à honra e à dignidade do trabalhador.

Devo frisar que o dano moral não pode ser mensurado em função



de eventual dano material. Cada um possui o seu próprio fundamento de reparação, que não podem ser confundidos, sob pena de se incorrer em indesejável *bis in idem*.

Entendendo, assim, o dano moral como todo mal dirigido contra um interesse juridicamente protegido, que agride valores só mensuráveis em abstrato, como a lesão a direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (direito à vida, à liberdade, à intimidade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra, a direitos de família - resultantes da qualidade de esposo, de pai ou de parente - causadoras de dor moral ou física, sem atenção aos eventuais reflexos no campo econômico), a reparação terá lugar sempre que demonstrado o dano moral e o nexo de causalidade entre o dano e o ato do ofensor (*in casu* o empregador) que teria concorrido para a sua verificação; quanto a isso não há dúvidas, conforme já analisado.

A doutrina e a jurisprudência têm hesitado na fixação do *quantum* devido. Certo é que o valor não pode servir de fundamento para o enriquecimento sem causa do autor ou insolvência ou falência da empresa, entretanto, deve ser suficiente para impelir efeito educativo, como forma de que fatos como esses não voltem a se repetir.

Para valorar o dano moral, é assente na jurisprudência desta Corte que o julgador deve ter em mira as partes envolvidas na lide, o dano ocorrido e os seus possíveis efeitos, quais sejam, a repercussão, a intensidade e a duração. O valor da indenização deve ser aferido, pois, mediante esses parâmetros balizadores e de acordo com a extensão do dano em cada caso, com fulcro no art. 944 do Código Civil.

Penso que a indenização por danos morais tem por fito amenizar o sofrimento do ofendido e tolher o ofensor de maneira a evitar danos futuros, sendo considerados elementos tais como as condições das partes e o grau do infortúnio sofrido.

Desse modo, considerando as condições da causa, dou parcial provimento a apelo empresarial no sentido de reduzir para R\$ 50.000,00



(setenta mil reais) o valor da indenização relativa ao dano moral.

Frise-se que este patamar foi sugerido pelo próprio recorrido nas contrarrazões de fls. 350/356 no caso de ser procedente a pretensão recursal de redução do valor arbitrado em primeiro grau.

Acrescento, por fim, que este tem sido o parâmetro adotado por esta Corte em causas similares (precedentes: RO0026900-47.2008.5.20.0005, Redator: Desembargador Carlos de Menezes Faro Filho, acórdão publicado no DEJT em 28/10/2010; RO01368-2008-002-20-00-4, Relator: Desembargador Carlos de Menezes Faro Filho, julgamento realizado em 09/02/2009; RO00789-2006-002-20-00-6, Desembargadora Redatora Maria das Graças Monteiro Melo, acórdão publicado em 09/02/2007).

Posto isso, conheço do recurso ordinário interposto para, no mérito, dar parcial provimento no sentido de reformar a sentença do primeiro grau, determinando a redução da indenização relativa ao dano moral de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 50.000,00 (setenta mil reais).

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto para, no mérito, **dar parcial provimento** no sentido de reformar a sentença do primeiro grau, determinando a redução da indenização relativa ao dano moral de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aracaju, de _____ de 2012.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO



ACÓRDÃO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO
ORDINÁRIO N. 0000521-64.2011.5.20.0005
PROCESSO N. 0000521-64.2011.5.20.0005
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE
ARACAJU**

PARTES:

RECORRENTE: INDÚSTRIAS
ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA.

RECORRIDA: MARIA JOSÉ SANTOS
OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA:

**RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO
MORAL. ATO ILÍCITO.
COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS
ELEMENTOS ENSEJADORES DA
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

Considerando que o assédio moral ocorre justamente quando alguém é submetido a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, especialmente no ambiente de trabalho, de modo que tais circunstâncias causem dano psicológico ao assediado, vê-se, no caso dos Autos, que os fatos narrados na Inicial foram devidamente comprovados tendo a Autora desincumbido-se perfeitamente do seu ônus de comprovar os requisitos autorizadores da reparação civil, desde que, levando-se em conta a situação

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 2

delineada, consistente em tratamento humilhante pela Empregadora à Autora, através de xingamentos, obrigatoriedade de e mesma permanecer no banheiro quando passava mal e ameaças de dispensa quando necessitava de consulta médica, correta a Sentença que deferiu à Obreira o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO. ADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO DO DECIDIDO. Levando-se em conta a situação delineada, atendendo-se aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e considerando-se a situação econômica da Empresa, o caráter punitivo e o objetivo de minimizar o sofrimento causado à Obreira, desde que não é possível excluí-lo, deve-se reformar a Sentença para reduzir o valor da indenização atribuída ao dano moral ocorrente de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO:

INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA., mediante arrazoado de fls. 607/621, recorre ordinariamente da r. Sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada por **MARIA JOSÉ SANTOS OLIVEIRA**.

Devidamente notificada, a Recorrida apresentou Contrarrazões às fls. 626/632.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 3

do Trabalho por força do artigo 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Autos em ordem e pauta para julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO:

O Recurso é tempestivo (ciência da Decisão em 22/11/2011 – fl. 758 e interposição do Apelo em 29/11/2011), e está subscrito por Advogado habilitado (fl. 103). Depósito recursal à fl. 771 e Custas Processuais à fl. 772. Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do Apelo.**

MÉRITO:

**ASSÉDIO MORAL. ATO ILÍCITO.
COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS
ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Insurge-se a Recorrente em face da Sentença que, fundamentando seu entendimento na prova testemunhal, a condenou no pagamento de indenização a título de dano moral em virtude “de controle de banheiro, revista íntima ou situação análoga a de escravo, trabalho humilhante”, nesse sentido arguindo que os elementos fáticos probatórios, especialmente o depoimento da Recorrida e de suas testemunhas, seriam totalmente inverídicos, incertos e inseguros e ainda que esta E. Corte já debateu o tema por inúmeras vezes acolhendo o recurso empresarial, determinando a exclusão do suposto assédio moral.

Alega, em síntese, nas razões recursais que os Empregados da Reclamada não eram submetidos a revista íntima, como se depreenderia do depoimento de diversas testemunhas em outros processos, que ali transcreve, bem como pelo relatório do SINDIPAN-SE – Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria, que não vislumbrou quaisquer práticas

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 4

discriminatórias no seu ambiente de trabalho.

No que tange à suposta revista realizada nos armários dos Empregados, alega que os armários, na maioria das vezes, seriam divididos entre os próprios funcionários, tendo ocorrido o sumiço de objetos pessoais, o que demonstraria que tais práticas foram “encampadas” entre os funcionários que usam e dividem seus próprios armários, “pelo que não haveria que se falar em busca de produtos fabricados pela Reclamada”.

Assevera, no caso de revista íntima, que a mesma era feita de forma moderada, conforme se extrai de um depoimento que transcreve, e que pela própria natureza de acondicionamento dos seus produtos, não haveria a possibilidade de uma rigidez nas supostas revistas, ocorrendo, diz, caso algum funcionário porte bolsas e sacolas, situação na qual o segurança as abre, olhando o conteúdo, sem mexer no mesmo.

Trazendo diversos arestos, incluindo deste E. TRT, que entende embasar a sua tese, sustenta que as alegações trazidas com a Inicial nada mais seriam que “fruto da imaginação” da Acionante visando obter ganhos ilícitos, em detrimento da segurança das relações jurídicas.

Salienta que em inspeção realizada na Empresa, o MPT – Ministério Público do Trabalho não constatou nenhuma irregularidade, apenas lhe concedeu prazo para que providenciasse alterações de menor potencial, a exemplo de troca de fios e trazendo notícias acerca de decisões do C. TST sobre revista íntima, afirma que o instituto da indenização não poderia ser vulgarizado, asseverando que esta E. Corte já vem decidindo pela exclusão do dano moral em casos idênticos, conforme precedentes que junta ao recurso.

Desta forma, requer a reforma da Sentença, julgando-se improcedentes os pedidos constantes na Inicial, requerendo, ainda, a exclusão da multa de 1%, pelos embargos tido como protelatórios.

O Juízo *a quo* assim se manifestou (fls. 591/591-verso):

“DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Elenca a

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 5

vindicante, às fls. 07, da promoção inaugural, diversos atos que alega terem sido praticados pela reclamada que ensejaram o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Dentre os atos mencionados, entendi que não se enquadra como ato ilícito capaz de ensejar o dano moral o

fato de o ônibus que transportava a reclamante não ter acesso à fábrica, pois não fora mencionado, nem demonstrado nos autos, o motivo pelo qual ocorria dessa forma, não podendo, pois, simplesmente, ser considerado como discriminatório. Outrossim, o fato de a reclamante ter sido desviada de função para limpar banheiros e fazer faxina não enseja o pedido de indenização, eis que tais atividades não são humilhantes ou degradantes para quem as deveria exercer, mas dignas, como qualquer outra atividade na fábrica, ensejando, contudo, diferença salarial pelo acúmulo de função, o que não fora postulado pela obreira. Observe-se que não há informações nos autos que a obreira também fazia tal serviço mediante ameaças de dispensa ou outro tipo de assédio. De outra senda, comprovados nos autos e capazes de ensejar o pleito em tela, as revistas feitas nos armários dos empregados, na sua ausência; o tratamento humilhante atribuído aos funcionários da ré, através de xingamentos; obrigatoriedade de permanecerem no banheiro, mesmo quando se sentiam mal, ficando impossibilitados de irem à enfermaria; ameaças de dispensas quando necessitavam de consultas médicas. Tais condutas, por ferirem a dignidade do trabalhador, são capazes de gerar dor, vergonha, humilhação, desprezo, sentimento de desrespeito, etc, cabendo, pois, a indenização por dano morais, eis que verificada a existência dos pressupostos para o surgimento da responsabilidade civil. Defiro à reclamante, nesse contexto, o pedido de pagamento de indenização por dano moral. Em relação ao quantum da indenização, verifica-se que este deve corresponder a um

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 6

montante suficiente para punir a reclamada pelo dano causado, sem permitir o enriquecimento ilícito por parte da vítima, devendo ser observado, inclusive as condições financeiras do agente. Assim, a quantia reparatória, tem caráter compensatório pela dor e sofrimento causados, bem como efeito pedagógico, evitando-se dessa forma, que novo ato da mesma natureza venha a ser praticado pelo causador do dano. Considerando que diversos atos praticados pela ré ensejaram o deferimento do pleito em apreço, condeno a mesma a pagar a vindicante a título de indenização por dano moral a quantia de R\$40.000,00. ”.

Sem razão a Empresa.

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a Obreira, embaladora à mão, pleiteou o pagamento de indenização por dano moral/assédio moral supostamente causado a si, sob o argumento de que a sua relação de emprego na ora Recorrente teria sido marcada por atitudes desrespeitosas, bem como diversas humilhações sofridas, estas consistentes em revistas dos armários sem autorização, entradas nos banheiros, também sem autorização para buscar as funcionárias, tratamento humilhante através de vários adjetivos degradantes como “preguiçosas”, “laranjas podres”, “usurentas”, “manhosas” e “fábrica falida”, ameaças de corte da produção quando necessitava se ausentar do trabalho para consultas médicas, bem como obrigatoriedade de permanecer no banheiro da fábrica quando adoecia.

Por primeiro, cabe registrar aqui, que diferentemente de outros Processos vindos a esta Especializada envolvendo a ora Recorrente, que o Juízo *a quo* deferiu o pleito de dano moral ao fundamento de que “as revistas feitas nos armários dos empregados, na sua ausência; o tratamento humilhante atribuído aos funcionários da ré, através de xingamentos, a obrigatoriedade de permanecerem no banheiro, mesmo quando se sentiam mal, ficando impossibilitados de irem à enfermaria”, por ferirem a dignidade do trabalhador, são condutas capazes de gerar dor, vergonha, humilhação, desprezo e sentimento de desrespeito.

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 7

Ora, o assédio moral ocorre justamente quando alguém é submetido a situações humilhantes e constrangedoras, *in casu*, consistentes nos atos acima discriminados, aqui incluída a Reclamante, no ambiente de trabalho, de modo que tais circunstâncias causem dano psicológico ao assediado.

No caso em tela, ao revés do afirmado pela Recorrente, o conjunto probatório, em especial a prova testemunhal, demonstra que a Empregada desincumbiu-se perfeitamente do seu ônus de comprovar a ocorrência do dano, a culpa da Empregadora e o nexo causal entre a lesão e a atitude constrangedora da Empresa, tendo-se por configurada a ocorrência do dano moral/assédio moral, ensejador da reparação civil então pleiteada.

Com efeito, assim se manifestou a testemunha apresentada pela Reclamante (fls. 25/26):

“trabalhou de 1º/04/2004 a 14/05/2010, na função de embaladora; que trabalhava no mesmo setor do reclamante, no setor do sucoquinho, chá e especiarias; (...); que todos dos dias a sua bolsa era revistada; que colocavam a mão no seu bolso todos os dias para a revista, bem como dentro da sua bolsa, o mesmo ocorrendo com a reclamante; que muitas vezes foram buscar a depoente no banheiro; que quem ia buscá-la era o encarregado, à exemplo do sr. Bosco; que não se recorda dos outros, pois modificado constantemente; que nas reuniões o encarregado Frederico xingava os trabalhadores de uma forma geral, preguiçoso, fábrica falida, manhosos, laranja podre, etc; (...) que já precisou de ir ao médico e por tal fato já teve a produção mensal cortada, isto quando era liberada; que mesmo com atestado médico tinha a produção cortada; que tal fato já ocorreu com a reclamante, sabendo, do mesmo porque sempre trabalhava com a mesma; que a partir do final de 2005 passou a ter enfermaria; que os doentes ficam no banheiro, pois não deixa que os mesmos fiquem na enfermaria; que quem está com cólica ou dor de cabeça fica no banheiro, não vão para a enfermaria; que o seu armário

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 8

peçoal já foi revistado; que a revista não foi na presença da depoente; que não dividiu o armário com outro trabalhador; que a revista dos armários não foi por exigência da Vigilância Sanitária; que ia receber a produtividade em equipe; que na folha de pagamento da produtividade constava o valor; que conhece os documentos juntados pela reclamante nesta assentada, que dizem a respeito as metas de produção, sendo que a percentagem de cada máquina era colocada semanalmente; que a empresa sempre exigiu a produção; que eram ameaçadas de dispensas, caso não atingissem às metas.” (grifo meu)

Dessa forma, patente a existência do constrangimento perpetrado pela Reclamada a configurar o dano sofrido pela Obreira, estas através de situações humilhantes e vexatórias em seu ambiente de trabalho, verificando-se, ademais, a culpa da Empresa em submetê-la a tal humilhação, devendo ser mantida a Sentença que neste sentido se pronunciou.

Por fim, ressalto que não há que se falar em multa de 1% em virtude de embargos considerado protelatórios, desde que não há, sequer, Sentença de Embargos nestes Autos.

Sentença que se mantém.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO. ADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO DO DECIDIDO

Recorre, ainda, a Reclamada, a redução do *quantum* arbitrado a título de dano moral, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), almejando a sua redução.

Sobre a matéria, consta na Sentença que (fls. 737/738):

“Assim, a quantia reparatória, tem caráter compensatório pela dor e sofrimento causados, bem como efeito pedagógico, evitando-se dessa forma, que novo ato da mesma natureza venha a ser praticado pelo causador do dano. Considerando que diversos atos praticados pela ré

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 9

ensejaram o deferimento do pleito em apreço, condeno a mesma a pagar a vindicante a título de indenização por dano moral a quantia de R\$40.000,00.”.

Com razão a Reclamada.

Levando-se em conta a situação delineada, atendendo-se aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e considerando-se a situação econômica da Empresa, o caráter punitivo e o objetivo de minimizar o sofrimento causado à Obreira, desde que não é possível excluí-lo, deve-se reformar a Sentença para reduzir o valor da indenização atribuída ao dano moral ocorrente de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para reduzir o valor da indenização atribuída ao dano moral ocorrente, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para reduzir o valor da indenização atribuída ao dano moral ocorrente, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aracaju, 25 de julho de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

TRT
20ª Região

Fls. _____

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 10

Data de Publicação: 07/08/2012



ACÓRDÃO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO Nº
0000334-23.2011.5.20.0016**

PROCESSO Nº 0000334-23.2011.5.20.0016

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE
N.S.GLÓRIA**

PARTES:

**RECORRENTE: TECCOL ENGENHARIA
LTDA.**

RECORRIDO: MILENO VIEIRA DE SOUZA

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO BOSCO
SANTANA DE MORAES**

EMENTA:

**DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO -
REDUÇÃO**

Para fixação do parâmetro da indenização devem ser levadas em consideração as circunstâncias e os elementos da causa de modo a representar efetiva sanção ao ofensor sem, no entanto, caracterizar enriquecimento sem causa da vítima. Os reflexos sociais e pessoais da ação danosa devem ser aferidos considerando-se a possibilidade de superação física ou psicológica da vítima bem como a extensão e duração dos efeitos da ofensa. Impõe-se, portanto, a redução do valor arbitrado pela sentença, compatibilizando-o dentro de um padrão de razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas que foram objeto de apuração.

RELATÓRIO:

TECCOL ENGENHARIA LTDA. recorre ordinariamente às fls. 247/272 contra a decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória às fls. 244/245 nos autos da reclamação trabalhista movida por **MILENO VIEIRA DE SOUZA**.

Devidamente notificado, o reclamante não apresentou contrarrazões consoante certidão de fl. 273v.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 2

Trabalho por força do disposto no artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Incluído em pauta.

VOTO:

DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (sentença de fls. 244/245) e objetivos de recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 06/12/2012 e interposição de recurso via E-DOC em 14/12/2012 – fl. 150), representação regular (procuração – fl. 76) e preparo (custas processuais – fl. 258 e depósito recursal – fl. 258v.), conheço do recurso interposto.

MÉRITO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Suscita a reclamada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, aduzindo que na assentada no dia 09/11/2011, impugnou o laudo pericial apresentado, apresentando quesitos suplementares para sanar algumas omissões e/ou dúvidas, no entanto, não foi oportunizado o direito de se manifestar a respeito do laudo pericial complementar, sequer teve oportunidade para falar nos autos, nos termos do artigo 795 da CLT.

Ressalta que o laudo pericial complementar foi juntado aos autos no mesmo dia da audiência de instrução, sem, contudo, ser concedido prazo para se manifestar sobre o mesmo, aliás sequer ficou ciente de que o referido laudo complementar tinha sido confeccionado pela perita, sobretudo quando o laudo pericial fora impugnado.

Requer a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova decisão.

Na audiência de fl. 241, realizada em 28/11/2011, consta: *“Pelo MM. Juiz foi dito que, em prosseguimento à instrução, não havendo manifestação do reclamante em relação à proposta de acordo firmada*



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 3

pela reclamada, este Juízo entende que rejeitada pelo reclamante a referida proposta. Ficam cientes as partes, nesta sessão de audiência, dos atos praticados, inclusive pela perita oficial deste Juízo, que procedeu a todos os esclarecimentos pertinentes ao fato relativo ao acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, o que leva este Juízo a DISPENSAR O INTERROGATÓRIO DAS PARTES e a ouvida de testemunhas, pois já formou o seu convencimento sobre a matéria. No entanto, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, passa-se a ouvir uma testemunha da reclamada, a pedido da mesma.

A teor do artigo 795, caput, da CLT, tratando-se de nulidade relativa, para que seja a mesma reconhecida, esta deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, e, consoante se vê nos autos, não há por parte do reclamada/recorrente nenhum registro de protesto na sessão de audiência de fl. 241, primeira oportunidade que teve para se manifestar, sequer ainda nas razões finais.

Assim, não há que se falar em cerceio de defesa ou ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Rejeita-se.

MÉRITO

DO ACIDENTE DE TRABALHO - DA INEXISTÊNCIA DE CULPA POR PARTE DA RECORRENTE – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – SÚMULA 229 DO STF E ARTIGO 7º, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ressalta a reclamada que o presente caso se trata de um acidente de trabalho com culpa exclusiva da vítima e que acarretou simples fratura no pé esquerdo com uma incapacidade parcial e temporária, conforme perícia e corrigível por simples tratamento.

Diz que sempre pautou seus compromissos com o irrestrito cumprimento das obrigações legais em especial aquelas atinentes à segurança e medicina do trabalho, salientando que na obra em que o recorrido trabalhou, como nas demais obras, foram rigorosamente observadas todas as determinações legais, tendo o recorrido recebido todos os treinamentos pertinentes ao exercício de sua função, conforme



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 4

documentos acostados.

Afirma que prestou auxílio ao obreiro tanto que lhe foi garantido atendimento médico e o mesmo gozou do auxílio-doença acidentário (B91), cujo não fornecimento da CAT em nada prejudicou o recorrido.

Registra que foi o próprio autor quem deu causa ao acidente, sobretudo pela manifesta imprudência no exercício de sua função, tornando-se evidente que não deu causa ao evento danoso, sendo típica culpa exclusiva da vítima, merecendo reforma a decisão de origem.

Ao exame.

Na inicial (fls. 02/07), relata o autor que foi contratado em 16/07/2009 para exercer o cargo de servente de pedreiro, sendo que no dia 01/11/2009 sofreu um acidente quando trabalhava na reforma do Colégio em Canindé de São Francisco onde uma parede caiu sobre a perna esquerda esmagando a parte inferior, tendo em consequência do acidente adquirido problemas incuráveis no seu pé e tornozelos esquerdos.

Ao se defender (fls. 61/75), a reclamada sustenta que o acidente se deu única e exclusivamente por culpa do reclamante, posto que começou a quebrar a parede pela parte de baixo, contrariando toda e qualquer norma de segurança ou mesmo o senso comum de qualquer pessoa, em que pese ter recebido treinamento, conforme documentação acostada.

A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho é estabelecida no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, prevê expressamente a obrigação de indenizar nos casos em que o empregador “incorrer em dolo ou culpa”. Infere-se da clara dicção constitucional que a responsabilidade não é objetiva, estando vinculada à existência do elemento subjetivo do empregador, que somente indenizará na presença de dolo ou culpa.

A Lei Substantiva Civil adota a Teoria Clássica da Culpa, embora tenha a teoria objetiva se estabelecido em vários setores da atividade de leis especiais. Ressalte-se que a fixação da responsabilidade objetiva é da competência exclusiva do legislador, pois, quer presumindo culpa ou independentemente dela, é preciso que seja fixada por lei, não podendo resultar de jurisprudência. Destarte, não pode surgir de interpretação e de decisões judiciais, pois traria insegurança no âmbito obrigacional.

Tem-se, assim, que para a responsabilização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, faz-se necessária a comprovação da culpa ou dolo do empregador para que haja o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil e artigo 7º, XXVIII,



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 5

da Constituição Federal.

O pedido de indenização exige a avaliação de três elementos, quais sejam, a ocorrência de dano; relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo obreiro e a culpa ou dolo do empregador. A prova do nexo causal entre a conduta dolosa ou culposa do empregador e o resultado danoso, que justifica a indenização por danos morais, deve emergir dos elementos existentes nos autos.

Quanto ao nexo de causalidade, no entanto, a ré invoca a excludente de culpa exclusiva.

Por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, era da ré o ônus da prova do qual não se desincumbiu a contento, posto que a única testemunha trazida aos autos, técnico de segurança, não se encontrava no local da obra no dia do acidente porque estava supervisionando várias obras da reclamada em cidades diferentes. Ressalte-se ainda que em momento algum a referida testemunha diz que a queda da parede em cima do pé do autor ocorreu por culpa exclusiva do obreiro, como se vê do depoimento a seguir transcrito: *“que o depoente trabalha para a reclamada desde 14.7.2008, na função de técnico de segurança do trabalho; que o depoente trabalhou no mesmo local de trabalho do reclamante; que não sabe informar o dia em que ocorreu o acidente do trabalho com o demandante; que o depoente não estava no local da obra, no dia em que o reclamante sofreu o acidente de trabalho, porque ficava supervisionando várias obras da reclamada, em cidade diferentes e que a reclamada não emitiu a comunicação de acidente de trabalho, não sabendo informar o motivo pelo qual a reclamada não emitiu o CAT; que o depoente soube do acidente sofrido pelo reclamante, uma semana após o fato; que o depoente soube do fato por terceiros, no caso o mestre de obras, que contou ao depoente o fato, uma semana depois, ocasião em que foi dito ao depoente que o reclamante estava quebrando uma parede que caiu em cima do pé do reclamante; que o mestre de obra não disse ao depoente como fato aconteceu e porque a parede caiu em cima do pé do reclamante, pois o mestre de obra apenas resumiu o fato; que o reclamante recebeu ordem de serviço de como derrubar uma parede; que acha que era o mestre de obra que fiscalizava o serviço do reclamante”*.

Assim, afastada a culpa exclusiva da vítima e tendo restado comprovado pela prova pericial que a lesão na região do tornozelo/pé tem nexo causal com o acidente sofrido, correta a sentença que reconheceu a



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 6

responsabilização da reclamada/recorrente.

DO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E DO TRATAMENTO

Diz que, diferentemente do alegado pelo obreiro e afirmado pelo magistrado, arcou com as despesas médicas do trabalhador, tanto que o autor não comprovou o pagamento de qualquer despesa, mas apenas a de fl. 36.

Aduz ainda que o tratamento pode ser realizado através do Sistema Único de Saúde, inexistindo qualquer preceito legal que determine que o tratamento seja realizado através de especialistas particulares, sem deixar de mencionar o absurdo valor arbitrado para custear o referido tratamento.

Salienta que, caso seja mantida a condenação, esta deve se restringir aos gastos comprovadamente arcados pelo reclamante.

Requer que seja reformada a sentença para que seja extirpada da condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de reembolso e tratamento médico, posto que não há prova dos referidos valores, ou, caso não seja este o entendimento, que seja reduzido para o patamar que não venha causar enriquecimento ilícito do recorrido.

Nestes termos, a sentença:

“(…)

2. DOS TÍTULOS TRABALHISTAS POSTULADOS: *a) pagamento de indenização para reparação de danos materiais, para restituição do que foi gasto e do que gastará com o tratamento do autor. Alega o reclamante que, em decorrência do acidente de trabalho sofrido, a reclamada se limitou a encaminhar o obreiro ao INSS, pelo qual o demandante ficou quatro meses afastado do serviço, recebendo auxílio-doença, havendo a reclamada se negado a contribuir ou patrocinar qualquer tipo de tratamento ou exames necessários para o diagnóstico preciso do problema e a cura, apesar da incapacidade do demandante e da necessidade de ser realizada uma cirurgia em seu pé esquerdo para diminuir as sequelas ocasionadas pelo acidente do trabalho. Compulsando os documentos colacionados às folhas 17/34, constatasse que o demandante efetuou uma série de consultas médicas, necessitou de vários medicamentos e procedimentos de fisioterapia, inclusive exame de ressonância magnética, gerando uma série de despesas por ele arcadas, algumas com gasto comprovado no valor de R\$774,00, consoante se vê à folha 36 dos autos e outras não apresentadas, fato que leva este Juízo a deferir o pedido em destaque, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, a título de quantia estimada, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), principalmente pelo fato de que o laudo técnico pericial residente às*



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 7

folhas 218/226 e seu aditamento, com os quesitos complementados às folhas 237/240, foi claro ao concluir que o reclamante sofreu fratura e artrose em pé/tornozelo esquerdo, devendo ser submetido a um exame de tomografia computadorizada, bem como encaminhado a um médico ortopedista para realização de procedimento cirúrgico e fisioterápico, o que não é barato e o custo elevado destes procedimentos, exames, cirurgia e tratamento, devem ser suportados pela reclamada. Defere-se, pois o pedido em destaque. (...)

Primeiramente, em que pese restar apenas demonstrado a título de despesas com tratamento o importe de R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), no entanto, desde a inicial diz o reclamante que necessita realizar uma cirurgia em seu pé esquerdo para diminuir as sequelas do acidente, fato confirmado pela perita que ao concluir diz que o autor deve ser encaminhado ao médico ortopedista para realização de procedimento cirúrgico e posterior tratamento medicamentoso e fisioterápico, sugerindo ainda a necessidade de realização de tomografia computadorizada.

Tem-se, portanto, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo juízo “a quo” encontra-se compatível com as despesas realizadas e a serem realizadas com a cirurgia e posterior tratamento medicamentoso e fisioterápico.

Nada a reformar.

DA PENSÃO

Assevera que a incapacidade é temporária, estando o autor apto para outros serviços, bem como que voltou a trabalhar após a cessação do benefício, sendo descabido o arbitramento de valores a título de pensão, posto que o recorrido não está inapto para o trabalho, mas sim com uma incapacidade parcial e temporária para o exercício da função que laborava antes do acidente.

Pleiteia a reforma da sentença para que exclua a condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou reduza a um valor que atenda ao princípio da razoabilidade.

Ao exame.

O MM. Juiz assim se pronunciou:

“(...) b) pagamento de pensão por incapacidade laborativa. O laudo pericial foi conclusivo ao descrever as sequelas sofridas pelo reclamante e ao afirmar que o demandante apresenta incapacidade temporária para o trabalho ou redução temporária da capacidade na função que exercia no último dia de trabalho antes do afastamento pelo INSS. Assim, o próprio INSS enquadrou o fato ocorrido com o reclamante como acidente de trabalho, na categoria B91.



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 8

*As respostas aos quesitos formulados pelas partes foram no sentido do reconhecimento da incapacidade temporária sofrida pelo acionante. Diante do fato de que não se consumou, até o momento, a incapacidade permanente do obreiro para atividades laborativas, este Juízo defere o pagamento, não de uma pensão mensal, por não se prever se ou até quando o obreiro permanecerá incapacitado permanentemente, de um valor ora estipulado em **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, diante do grau da incapacidade sofrida conforme laudo pericial de folhas 218/226.(...)”*

Os danos materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional abrangem, segundo o disposto no artigo 950 do Código Civil, as despesas com o tratamento e os lucros cessantes, além da pensão correspondente à importância do trabalho para o qual houve a inabilitação, total ou parcial, a partir do fim da convalescença.

No laudo pericial de fls. 218/226, a expert na conclusão disse: **“(...) No momento apresenta incapacidade temporária para o trabalho ou redução temporária da capacidade na função que exercia no último dia de trabalho antes do afastamento pelo INSS – Servente. Deve ser encaminhado ao médico ortopedista para realização de procedimento cirúrgico e posterior tratamento medicamentoso e fisioterápico, durante o qual o periciando deverá ser afastado do ambiente de trabalho. (...)”** e ao responder os quesitos do reclamante disse que o periciando possui seqüela de acidente de trabalho, mas passível de correção ortopédica, sendo a incapacidade temporária se corretamente tratada, bem como que existe a necessidade de uma nova avaliação ortopédica e possivelmente de um procedimento cirúrgico.

Como se vê, restou constatado que o autor apresenta incapacidade temporária para o trabalho ou redução temporária da capacidade na função que exercia antes do afastamento pelo INSS, mas que há possibilidade de recuperação, inclusive continua laborando para a reclamada.

Constatada a incapacidade para o trabalho, exsurge a obrigação de pagar pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou a vítima, ou da depreciação que sofreu nos termos do artigo 950 do Código Civil.

Tendo em vista que o reclamante se encontra incapacitado para o trabalho que vinha exercendo, mas apto a exercer outras funções, ou seja, com uma incapacidade parcial e temporária, merece reforma a decisão para, diante do grau da incapacidade sofrida, reduzir ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 9

DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL

Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais por um acidente que acarretou simples fratura no pé esquerdo, com uma incapacidade parcial e temporária, corrigível por simples tratamento, consoante afirmado pela perita.

Requer que, em relação ao valor a ser indenizado, seja levado em conta o princípio da razoabilidade, bem como as condições do ofendido e da ofensora e a reprovabilidade da conduta praticada.

Ao exame.

“(…)

*d) pagamento de indenização por danos morais. Dívida não há acerca do descaso da reclamada diante do infortúnio sofrido pelo reclamante que ficou em total abandono por parte da demandada, que ignorou sua condição de hipossuficiência, entregando-o à própria sorte, no momento em que o obreiro mais precisou da empresa. O sofrimento, a dor, o desprezo e tudo o mais que o reclamante passou e vem passando por causa do acidente, ocorrido quando trabalhava e produzia riqueza para a demandada, estão claros e evidentes em todos os documentos que materializam o fato reproduzido nos autos. Assim, diante da deplorável e desumana conduta e a fim de que sirva de exemplo para que não mais cometa tal crueldade nem ao reclamante nem a nenhum outro trabalhador, este Juízo condena a demandada a pagar ao demandante, a título de danos morais, o valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais) (...)**”*

Com efeito, o valor da indenização fixado deve ser razoável, levando-se em consideração as circunstâncias e os elementos da causa, de modo a representar efetiva sanção ao ofensor, sem, no entanto, caracterizar enriquecimento sem causa da vítima. Referida indenização deve ser fixada em valor que possa ser sentido pelo autor do dano, servindo, mesmo, como medida pedagógica.

No caso dos autos, considerando o relatado pela perícia quanto ao acidente de trabalho e as sequelas, bem como que foi deferida também indenização por dano material agora fixada em R\$10.000,00, mais reembolso das despesas médicas e do tratamento no importe de R\$ 10.000,00, tem-se como mais razoável o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, valor mais compatível com um padrão de razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas que foram objeto de apuração.

Dá-se provimento ao apelo no aspecto para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 10

Posto isso, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para: a) reduzir a condenação ao pagamento da pensão ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permanecendo a condenação ao pagamento da indenização para reparação dos danos materiais relativos às despesas médicas e tratamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) reduzir a condenação ao pagamento da pensão ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permanecendo a condenação ao pagamento da indenização para reparação dos danos materiais relativos às despesas médicas e tratamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aracaju, 16 de maio de 2012.

JOÃO BOSCO SANTANA DE MORAES
Desembargador Relator

ANEXO F



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

TRT
20ª Região

Fls. _____

ACÓRDÃO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO Nº
0000848-21.2011.5.20.0001**

PROCESSO Nº 0000848-21.2011.5.20.0001

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE
ARACAJU**

PARTES:

RECORRENTE: WILMA HONORIO DOS
SANTOS - ME (MERCEARIA SÃO JUDAS
TADEU)

RECORRIDO: VERÔNICA TOMAZ
MARTINS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS
GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. Não torna
suspeita a testemunha o simples fato de estar
litigando ou de ter litigado contra o mesmo
empregador. Estando comprovado o ato causador
de dor, angústia e sofrimento, é devida a
indenização por dano moral.**

RELATÓRIO:

WILMA HONORIO DOS SANTOS - ME recorre ordinariamente, às fls. 58/65, da sentença de fls. 54/56v proferida por juíza da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos autos da reclamação trabalhista movida por VERÔNICA TOMAZ MARTINS.

A empresa recorrente pede a reforma da sentença que condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente notificado, a recorrida apresentou contrarrazões às



fls. 69/75.

Em pauta para julgamento.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas – *legitimidade* (recurso da reclamada), *capacidade* (pessoa jurídica de direito privado) e *interesse* (pedidos julgados procedentes em parte, fls. 54/56v, – e objetivas – *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto no artigo 895, I da CLT) *tempestividade* (sentença publicada em 10.11.2011 e interposição do recurso ocorrida em 17.11.2011, fls. 58/65), *representação processual* (procuração fls. 19) e *preparo* (custas processuais – fl. 67 e depósito recursal – fl.66), conheço do apelo.

MÉRITO

DANO MORAL

A empresa reclamada recorre da decisão *a quo* sustentando, inicialmente, que o interrogatório da autora não pode ser tomado como única medida da veracidade das alegações.

Aduz que o entendimento do Juízo *a quo*, quanto à prova emprestada, foi equivocado. Argumenta que as partes envolvidas nos presentes autos, nos autos de nº 0000783-23.2011.5.20.0002 e 0000782-38.2011.5.20.0002, possuem identidade de pedidos e causa de pedir, não tendo nenhum deles trazido testemunhas senão os próprios o que caracterizaria troca de favores.

Aponta supostas contradições nos depoimentos e alega que a testemunha arrolada pela reclamante não confirmou a existência de qualquer tratamento em desconformidade com o aceitável entre empregador e empregado.

Alega que existe ou existiu um relacionamento íntimo entre Daniel e Verônica e que entre ambos e Alisson há clara relação de amizade.

Afirma que a manutenção do valor da indenização geraria, além do enriquecimento sem causa da reclamante, grande desfalque no caixa da empresa, que é de pequeno porte.

Pede a reforma do julgado.



Assim decidiu o Juízo *a quo*:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora logrou demonstrar os fatos narrados na inicial.

O descontrole emocional demonstrado durante o seu interrogatório já falaria por si só. Sempre que questionada sobre o tratamento que a proprietária Wilma dispensava a ela, a acionante entrava em pranto convulsivo, afirmando que ela a chamava de incompetente, sebosa e pior que um cachorro, na frente de clientes e dos demais empregados.

É certo que a primeira testemunha da reclamante foi ouvida como simples informante, em razão de ter mantido relacionamento amoroso com ela, porém conhecia os fatos e fez afirmações convincentes sobre o tratamento dispensado por Wilma a seus empregados. Disse que Dona Wilma ofendia todos os empregados, chamando-os de macho ou fêmea, como se fossem animais, e que, além disso, ela dizia que a reclamante não sabia limpar e a chamava a reclamante de sebosa e incompetente.

A 2ª testemunha da autora, embora não tenha confirmado as ofensas, freqüentava a mercearia apenas uma ou duas vezes por semana. Ela afirmou que “nunca a viu gritar ou xingar os empregados, porque não trabalha lá dentro”, confessando, assim, o próprio distanciamento dos fatos controvertidos na lide.

Também a prova emprestada serviu para confirmar as assertivas autorais.

O reclamante no processo 0000782-38.2011.5.20.0002, de nome Alisson de Assis de Jesus, informou que Dona Wilma o ofendeu com os seguintes termos: preguiçoso, pior que mulher e fedorento. Também afirmou que, em razão de uma reunião feita pelos empregados, a reclamada os tratou como animais, afirmando que não pagavam o prato que comiam e que estavam trabalhando porque não arrumou outros empregados para substituí-los.

Não houve nenhuma contraprova.

Portanto, restou provado que a proprietária da empresa destinava à autora um tratamento indigno e desrespeitoso, não condizente com a relação empregador-empregado. Com isso, direitos fundamentais da obreira foram lesados, como sua dignidade, sua honra e moral, além da imagem pessoal, que estão acima da subordinação jurídica que o empregado deve ao seu patrão, e por isso, devida a indenização pleiteada pela autora.

Assim, defere-se o pleito de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para que sirva de medida pedagógica para o empregador e compense a autora pelo prejuízo moral causado pela conduta ilícita da reclamada.

À análise.

A recorrente tenta desconstituir os depoimentos das testemunhas e da reclamante e afirma que o juízo interrogatório da autora foi tomado como única medida da veracidade dos fatos.



Sem razão.

Além dos depoimentos o julgador de primeiro grau, para formar seu livre convencimento, serviu da prova emprestada de outros processos.

Analisando os depoimentos constantes dos autos e as provas emprestadas não há como se chegar a conclusão diversa da adotada na sentença.

O juízo de primeiro grau é quem vivencia a audiência e extrai dela os elementos necessários para a formação de sua convicção para julgar.

As alegações de vínculo de amizade e o fato de serem testemunhas recíprocas não levaram o julgador a ignorar a ocorrência de grave dano à moral da reclamante.

Não pode se inferir que o fato de serem testemunhas uns dos outros leve à formação de um complô contra o empregador.

Nesse sentido já está consolidada a jurisprudência na Justiça do Trabalho, por meio da Súmula nº 357 do TST:

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Ante o exposto, considerando a gravidade do fato alegado, mantenho a condenação ao pagamento da indenização por danos morais e, com base no princípio da razoabilidade, reduzo o valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente alega que a decisão que condenou ao pagamento de honorários advocatícios é *ultra petita*.

Aduz que o pedido dos honorários advocatício foi feito com base nos artigos 22, § 2º, e 23 da Lei 8.906/94, que tratam de honorários de sucumbência os quais não são devidos na Justiça do Trabalho.

Com razão a recorrente.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser concedidos quando



preenchidos os requisitos do artigo 14, caput e §1º da Lei n. 5.584/70, quais sejam, miserabilidade jurídica do trabalhador e credenciamento do seu procurador pelo sindicato da categoria profissional. Nesse sentido convergem as Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial 305 do C. TST.

No caso concreto, não obstante constar na inicial declaração de pobreza do reclamante, o mesmo não se encontra assistido por sindicato da sua categoria profissional.

Reformo a decisão para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, conheço o recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a decisão *a quo*, reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para, reformando a decisão *a quo*, **reduzir** o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Aracaju, 23 de maio de 2012.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO
Desembargadora Relatora

| PROCESSO Nº | PUBLICAÇÃO | PARTES | INDENIZAÇÃO 1º GRAU | INDENIZAÇÃO 2º GRAU | % REDUÇÃO OU AUMENTO |
|------------------------------|------------|---|---------------------|---------------------|----------------------|
| 1 000022-22-2012.5.20.0013 | 16/08/2012 | LUCIANO CLEMENTE X VULCABRAS AZALÉIA | R\$ 80.000,00 | R\$ 10.000,00 | -87,5% |
| 2 0000191-27.2012.5.20.0007 | 26/06/2012 | AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS X FÁBIO FRANÇA | R\$ 300.000,00 | R\$ 50.000,00 | -83,3% |
| 3 0000207-03.2011.5.20.0011 | 25/06/2012 | HENRIQUE BRANDÃO X LUIZ JOVENTINO | R\$ 5.000,00 | R\$ 5.000,00 | 0,0% |
| 4 0000208-85.2011.5.20.0011 | 24/07/2012 | HENRIQUE BRANDÃO X SEVERINO MIGUEL | R\$ 5.000,00 | R\$ 5.000,00 | 0,0% |
| 5 0000235-46.2012.5.20.0007 | 31/08/2012 | AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS X THIAGO JOSÉ | R\$ 300.000,00 | R\$ 50.000,00 | -83,3% |
| 6 0000238-98.2012.5.20.0007 | 06/09/2012 | IRMÃOS AGUIAR & CIA LTDA X FAUTINO PEREIRA | R\$ 15.000,00 | R\$ 15.000,00 | 0,0% |
| 7 0000251-03.2012.5.20.0006 | 19/09/2012 | PETROX COMERCIAL X JOSÉ ONIAS DOS SANTOS | R\$ 15.000,00 | R\$ 15.000,00 | 0,0% |
| 8 000334-23.2011.5.20.0016 | 23/05/2012 | TECCOL ENGENHARIA X MILENO VIEIRA DE SOUZA | R\$ 100.000,00 | R\$ 20.000,00 | -80,0% |
| 9 0000407-41.2010.5.20.0012 | 23/05/2012 | JM TRASP. E SERV. LTDA X NADIEL LIMA E AMBEV | R\$ 10.000,00 | R\$ 10.000,00 | 0,0% |
| 10 0000409-32.2010.5.20.0005 | 06/09/2012 | JOSÉ WELLINGTON X VIAÇÃO SÃO PEDRO | R\$ 10.000,00 | R\$ 10.000,00 | 0,0% |
| 11 0000521-64.2011.5.20.0005 | 07/08/2012 | IND. ALIMENTÍCIAS MARATÁ X MARIA JOSÉ SANTOS | R\$ 40.000,00 | R\$ 10.000,00 | -75,0% |
| 12 0000639-52.2011.5.20.0001 | 28/09/2012 | FUNDAÇÃO RENASCER X DÊNISON FELIPE FONTES | R\$ 25.000,00 | R\$ 20.000,00 | -20,0% |
| 13 0000655-64.2011.5.20.0014 | 31/07/2012 | CIA DE BEB. ALIMEN. SÃO FRANCISCO X MARLON LUIS | R\$ 50.000,00 | R\$ 20.000,00 | -60,0% |
| 14 0000664-59.2011.5.20.0003 | 02/10/2012 | POLIMIX, SONDA ENG. E COSIL X MANOEL E CLARICE | R\$ 200.000,00 | R\$ 150.000,00 | -25,0% |
| 15 0000696-98.2010.5.20.0003 | 06/09/2012 | JOSÉ EDNALDO ARAGÃO X ALESSANDRA ALVES | R\$ 10.000,00 | R\$ 5.000,00 | -50,0% |
| 16 0000845-51.2011.5.20.0006 | 19/09/2012 | DÊNIS WILSON GOMES X ECLIPSE TRANSPORTES | R\$ 1.000,00 | R\$ 10.000,00 | 900,0% |
| 17 0000847-67.2010.5.20.0002 | 26/07/2012 | CLEIDE MANUELLA CLEMENTE X CENCONSUD BRASIL | R\$ 25.000,00 | R\$ 10.000,00 | -60,0% |
| 18 0000848-21.2011.5.20.0001 | 31/05/2012 | MERCEARIA SÃO JUDAS TADEU X VERÔNICA TOMAZ | R\$ 20.000,00 | R\$ 5.000,00 | -75,0% |
| 19 0000868-40.2010.5.20.0003 | 25/10/2012 | TORRE EMPREENDIMENTOS X JOSÉ VALTER VIEIRA | R\$ 3.000,00 | R\$ 3.000,00 | 0,0% |
| 20 0000902-75.2011.5.20.0004 | 23/10/2012 | MARISA LOJAS S.A. X MARIA LUCIVÂNIA DE JESUS | R\$ 15.000,00 | R\$ - | -100,0% |
| 21 0000924-39.2011.5.20.0003 | 18/07/2012 | VIAÇÃO PROGRESSO LTDA X EVERALDO DE JESUS | R\$ 10.000,00 | R\$ 5.000,00 | -50,0% |
| 22 0001183-65.2010.5.20.0004 | 26/07/2012 | VIAÇÃO HALLEY LTDA X ONEIDE NUNES DE FREITAS | R\$ 5.000,00 | R\$ 5.000,00 | 0,0% |
| 23 0001197-09.2011.5.20.0006 | 06/06/2012 | CENCONSUD BRASIL X CATIA LAURA LEMOS DE LIMA | R\$ 5.000,00 | R\$ 5.000,00 | 0,0% |
| 24 0001219-73.2011.5.20.0004 | 08/06/2012 | ESPAÇO MARKETING X EMERSON SANTOS | R\$ 150.000,00 | R\$ 20.000,00 | -86,7% |
| 25 0001382-47.2011.5.20.0006 | 24/09/2012 | APS SOLUÇÕES EM ENERGIA X TATIANE SOUZA LIMA | R\$ 30.000,00 | R\$ 5.000,00 | -83,3% |
| 26 0001617-54.2010.5.20.0004 | 13/06/2012 | ITAGUASSU AGRO IND. X JOSÉ PEREIRA DA SILVA | R\$ 10.000,00 | R\$ 10.000,00 | 0,0% |
| 27 0001753-60.2010.5.20.0001 | 31/05/2012 | FRANCA SERV. VIGILÂNCIA X JOSÉ BATISTA CAMPOS | R\$ 6.000,00 | R\$ 6.000,00 | 0,0% |
| 28 0001810-78.2010.5.20.0001 | 24/09/2012 | IND. ALIMENTÍCIAS MARATÁ X ANTONIO ACÁCIO | R\$ 15.000,00 | R\$ 10.000,00 | -33,3% |
| 29 0001851-45.2010.5.20.0001 | 02/10/2012 | PLANEL PLANEJAMENTOS X DOMINGOS OSMAR | R\$ 100.000,00 | R\$ 50.000,00 | -50,0% |

| | | | | | | |
|----|---------------------------|------------|--|----------------|---------------|---------|
| 30 | 0002037-68.2010.5.20.0001 | 13.06.2012 | IND. DE MÓVEIS CEQUIPEL X NOELMA MARIA SANTOS | R\$ 50.000,00 | R\$ 25.000,00 | -50,0% |
| 31 | 0002127-27.2011.5.20.0006 | 24/09/2012 | CENCOSUD BRASIL X ALEXANDRE BEZERRA | R\$ 10.000,00 | R\$ 10.000,00 | 0,0% |
| 32 | 0002281-91.2010.5.20.0002 | 13/06/2012 | NORDESTE SEGURANÇA X RAMON SOUZA | R\$ 10.000,00 | R\$ 10.000,00 | 0,0% |
| 33 | 0014600-19.2009.5.20.0005 | 16/07/2012 | BANCO BRADESCO S.A X SANDRA DO SOCORRO | R\$ 80.000,00 | R\$ 50.000,00 | -37,5% |
| 34 | 0022200-91.2009.5.20.0005 | 24/09/2012 | THÁISA GAMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | R\$ 80.000,00 | R\$ 80.000,00 | 0,0% |
| 35 | 0027400-50.2007.5.20.0005 | 20/07/2012 | INTERBELLE COM. DE PROD. BELEZA X MÁRCIO HORA | R\$ 25.000,00 | R\$ 10.000,00 | -60,0% |
| 36 | 0043900-57.2008.5.20.0006 | 25/07/2012 | TAVEX BRASIL S.A X MARCELO DOS SANTOS RAMOS | R\$ 50.000,00 | R\$ 30.000,00 | -40,0% |
| 37 | 0057200-61.2009.5.20.0003 | 20.07.2012 | MELO MANUTENÇÃO DE MOTOS X CLEITON ALVES | R\$ 5.000,00 | R\$ 5.000,00 | 0,0% |
| 38 | 0079200-49.2009.5.20.0005 | 01/06/2012 | SAD DIVISÓRIAS, PISOS, FORROS X ROSALVO DOS REIS | R\$ 50.000,00 | R\$ 30.000,00 | -40,0% |
| 39 | 0082100-36.2008.5.20.0006 | 26/07/2012 | CALÇADOS HISPANA LTDA X PEDRO ROSÁLIO | R\$ 80.000,00 | R\$ 30.000,00 | -62,5% |
| 40 | 0083200-92.2009.5.20.0005 | 24/10/2012 | TRANSP. JOLIVAN LTDA X EVERTON TEIXEIRA | R\$ 15.000,00 | R\$ - | -100,0% |
| 41 | 0086800-24.2009.5.20.0005 | 21/08/2012 | CIPA NORDESTE X EDENILTON SANTANA | R\$ 10.000,00 | R\$ 10.000,00 | 0,0% |
| 42 | 0094400-42.2008.5.20.0002 | 05/09/2012 | EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS X ANACIDES FONTES | R\$ 100.000,00 | R\$ 70.000,00 | -30,0% |
| 43 | 0104200-60.2009.5.20.0002 | 23/10/2012 | IND. ALIMENTÍCIA MARATÁ X NADJA MARIA REIS | R\$ 50.000,00 | R\$ 10.000,00 | -80,0% |
| 44 | 0107900-32.2009.5.20.0006 | 22/06/2012 | LOJAS RENNER S.A X ERICKSON ALLAN DE SANTANA | R\$ 100.000,00 | R\$ 20.000,00 | -80,0% |
| 45 | 0115600-02-2008.5.20.0004 | 31/07/2012 | IND. ALIMENTÍCIA MARATÁ X DANIELA DOS SANTOS | R\$ 60.000,00 | R\$ 30.000,00 | -50,0% |
| 46 | 0131200-23.2009.5.20.0006 | 25/09/2012 | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA X JOSÉ WILSON COSTA | R\$ 40.000,00 | R\$ 30.000,00 | -25,0% |
| 47 | 0144500-52.2009.5.20.0006 | 18/07/2012 | CERÂMICA SERGIPA S.A. X ANTÔNIO ROMUALDO | R\$ 40.000,00 | R\$ 10.000,00 | -75,0% |
| 48 | 0147700-70.2009.5.20.0005 | 28/09/2012 | BANCO ESTADO DE SERGIPE X MARIA DA CONCEIÇÃO | R\$ 100.000,00 | R\$ 80.000,00 | -20,0% |
| 49 | 0151800-74.2009.5.20.0003 | 06/08/2012 | ENERGISA SERGIPE X PEDRO LUIZ BRANDÃO | R\$ 30.000,00 | R\$ 30.000,00 | 0,0% |
| 50 | 0175700-17.2008.5.20.0005 | 05/06/2012 | IND. ALIMENTÍCIA MARATÁ X ROSIMEIRE SILVA LEITE | R\$ 50.000,00 | R\$ 30.000,00 | -40,0% |
| 51 | 0197200-05.2009.5.20.0006 | 31/05/2012 | BAT AUTO LTDA X JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO | R\$ 20.000,00 | R\$ 15.000,00 | -25,0% |
| 52 | 0212300-49.2008.5.20.0001 | 25/05/2012 | IND. ALIMENTÍCIA MARATÁ X MARIA DE FÁTIMA | R\$ 50.000,00 | R\$ 10.000,00 | -80,0% |

| | | |
|---|----|--------|
| TOTAL DE PROCESSOS EM QUE FORAM MINORADAS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL | 34 | 65,4% |
| TOTAL DE PROCESSOS EM QUE FORAM MANTIDOS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL | 17 | 32,7% |
| TOTAL DE PROCESSOS EM QUE FORAM MAJORADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL | 1 | 1,9% |
| TOTAL DE PROCESSOS ANALISADOS | 52 | 100,0% |

ANEXO B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

TRT
20ª Região

Fls. _____

ACÓRDÃO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO Nº
000022-22.2012.5.20.0013**

PROCESSO Nº 000022-22.2012.5.20.0013

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA

PARTES:

RECORRENTE: LUCIANO CLEMENTE DA
SILVA

RECORRIDO: VULCABRAS AZALÉIA
CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA RITA DE CÁSSIA
PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA:

**DO DANO MORAL – COMPROVAÇÃO –
DEFERIMENTO** – O fato ensejador do dano moral
encontra-se evidenciado no depoimento das testemunhas
apresentadas pelo obreiro, em conjunto com o
interrogatório do mesmo e do preposto da empresa,
denotam que o reclamante foi vítima de discriminação
quando de sua tentativa de obter novo emprego, por conta,
especificamente, de informações desabonadoras prestadas
sobre a sua pessoa. Nesse contexto, reforma-se a sentença
para deferir indenização por danos morais.

RELATÓRIO:

LUCIANO CLEMENTE DA SILVA recorre ordinariamente (fls.
71/75) contra a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Itabaiana (fls.
68/70), que julgou procedentes em parte os pedidos formulados nos autos da
reclamação trabalhista em que contende com **VULCABRAS AZALÉIA
CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**



RECURSO ORDINÁRIO Nº 000022-22.2012.5.20.0013

Regularmente notificada, a reclamada apresentou razões de contrariedade às fls. 78/79.

Autos à STP para inclusão em pauta de julgamento.

VOTO:

DO CONHECIMENTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso ordinário.

DO MÉRITO

DO DANO MORAL – OCORRÊNCIA E PROVA DO ILÍCITO

Sob esta epígrafe, o recorrente aduz que, conforme narrado na peça vestibular, após uma série de desmandos perpetrados pelos prepostos da empresa, que culminou com a sua dispensa sem justa causa, ingressou com a reclamação de nº 0000098.80.2011.5.20.0013, que foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o dano de natureza moral.

Explica que, no entanto, os danos não se resumiram aqueles narrados na referida reclamação, uma vez que a empresa negou, de maneira sistemática, carta de recomendação, fato reconhecido na sentença que determinou a apresentação da mesma sob pena de multa.

Argumenta que além de tal fato, chegou ao seu conhecimento que os prepostos da empresa estariam dando informações desabonadoras para outras empresas do ramo de calçados, inclusive quanto ao ingresso de demanda judicial.

Outrossim, tomou conhecimento de que foi espalhado dentro da empresa, pelo gerente Vilmar, em reunião convocada por ele, onde estavam todos os coordenadores, que o motivo da saída teria sido porque ele estaria “roubando talão”, expressão interna que representaria a marcação a mais no quadro de produção, a fim de aumentar a remuneração.

Coloca que tal informação chegou ao conhecimento dos moradores de Ribeirópolis, cidade de pequeno porte do interior do Estado, onde todos se conhecem e onde ficou com a “pecha” de ladrão, já que não foi informado o significado da expressão e mesmo que fosse, ainda assim, a imputação feita não corresponde à realidade, mormente quando a rescisão se deu sem justo motivo.

Salienta que a magistrada valeu-se de prova emprestada extraída do processo nº 0000804-63.2011.5.20.0013, conforme se observa na ata de



RECURSO ORDINÁRIO Nº 000022-22.2012.5.20.0013

instrução, devendo passar à análise das provas colacionadas, lembrando sempre que os fatos narrados em ambas as petições iniciais era idênticos, ou seja, os fatos ocorridos em face de um empregado também se deram em relação ao outro.

Aponta que o preposto da empresa afirmou que é costume na reclamada entregar carta de apresentação ao funcionário que sai da empresa, que essa carta não foi entregue ao reclamante, fato ilegal, tanto que a juíza determinou a sua expedição.

Afirma que as testemunhas comprovaram a existência de comentários de pessoas, no sentido de que a saída da empresa se deu por motivo de roubo, de forma que a ausência de especificação do nome das pessoas não retira a credibilidade do depoimento da segunda testemunha, mormente quando confrontado com as demais provas produzidas nos autos.

Registra que restou comprovado que a empresa, através de seu preposto, já houvera ferido a sua dignidade, comprovando que inexistiu a expedição de carta de apresentação.

Assevera que o simples fato de acusar injustamente um empregado ou um grupo deles sobre uma conduta ilícita, já pode ser considerado gestão injuriosa, autorizando a reparação judicial do dano sofrido.

Acrescenta, por fim, que inexistiu qualquer prova quanto ao motivo da não entrega da carta de recomendação, bem como de elemento que pudesse desabonar os depoimentos prestados pelas suas testemunhas.

Nessa esteira, requer a reforma da sentença para acrescentar a condenação em indenização por danos morais, nos termos requeridos na petição inicial.

Em exame.

O juiz de primeira instância manifestou-se nos seguintes termos:

“4 - DO DANO MORAL – DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

O autor afirma que exerceu a função de coordenador na empresa reclamada e que fora despedido sem justa causa. Informa que tomou conhecimento de que um dos prepostos da reclamada, sr. Vilmar, teria afirmando que o autor fora demitido por ter praticado ato ilícito: 'roubo de talão que significa anotar uma produção maior que a de fato ocorreu.

Alegou ainda que a empresa divulgou informações desabonadoras da sua conduta, o que dificultou a sua reabsorção pelo mercado de trabalho. Por fim, requer a carta de recomendação que não lhe fora entregue o que enseja a



RECURSO ORDINÁRIO Nº 000022-22.2012.5.20.0013

condenação da ré em indenização por danos morais.

A empresa rechaça as alegações do autor pugnando pela improcedência do pedido e pela condenação do autor em litigância de má-fé.

A consideração minuciosa do teor dos depoimentos das partes e da prova testemunhal colhidos no curso da tramitação do processo, em conjunto com os demais elementos anexados aos autos, revelam que não restaram comprovadas as circunstâncias que configurariam o aventado dano moral.

Impende salientar que era ônus do reclamante provar o quanto alegado, o que não ocorreu, visto que a prova testemunhal se mostrou vaga e dispersa não podendo servir de fundamento para a condenação em dano moral.

Observa-se que as testemunhas não foram capazes de confirmar de forma clara a conduta imputada a empresa.

Quanto ao pedido de carta de apresentação, como a preposta informou que é costume entregar carta de apresentação ao funcionário e esta não foi entregue ao reclamante, determino que a empresa no prazo de 05 dias a partir da ciência dessa decisão, faça a entrega da referida carta, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00 em favor do reclamante.

Indefere-se o pedido de danos moral.

Defere-se o pedido de entrega de carta de apresentação, no prazo de 05 dias, após ciência dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00 em favor do reclamante.”

Discorda-se da sentença.

Enquadrando-se a questão nos seus devidos delineamentos fáticos, traz-se a contexto os elementos colhidos na instrução probatória. De logo, o reclamante, em seu interrogatório, disse:

“ (...) que atualmente trabalha como trabalhador rural; que foi convocado para trabalhar na West Coast, recebendo inclusive fardamento, feito exames admissionais, mas, em seguida, a reclamada teria telefonado para a empresa e não conseguiu a contratação, foram os próprios prepostos da empresa, na pessoa de Adriano, Valci e Vilmar; que essa informação foi obtida pelo gerente da West Coast, que teria atendido o reclamante, por conta de problemas na Justiça; que junto à empresa Estrela colocou o currículo e a senhora Magna do recursos humanos disse que o depoente não poderia trabalhar no local, por causa de problemas na Justiça; que não sabe dizer se foi alguém da reclamada quem prestou essa informação; que o senhor Valci teria ligado para outro funcionário, que foi dispensado junto com o reclamante



RECURSO ORDINÁRIO Nº 000022-22.2012.5.20.0013

de nome Luciano, que teria dito que se ele quisesse trabalhar em outra empresa que retirasse o processo contra a reclamada; que os comentários dos colegas que trabalham na empresa continuaram, no sentido de que o reclamante só conseguiria emprego nessa área se retirasse o processo, mas como o depoente é pai de família e precisa trabalhar, foi trabalhar na roça, pois lá consegue trabalho.”

O preposto da empresa, por seu turno, informou:

“ (...) que seu Vilmar foi dispensado esse ano e Valci e Adriano o ano passado, todos sem justa causa; que acredita que o reclamante foi dispensado no início de 2010, antes do senhor Vilmar; que é costume na reclamada entregar carta de apresentação ao funcionário que sai da empresa; que essa carta não foi entregue ao reclamante; que o reclamante foi dispensado sem justa causa; que seria um funcionário que receberia a carta de apresentação/representação, mas como o reclamante não informou qual seria a empresa em que estaria procurando nova colocação, a reclamada não forneceu; que não tem conhecimento se a empresa recebeu qualquer telefonema ou contato de qualquer empresa para receber informações sobre o reclamante; que não sabe o que significa a expressão "roubar talão".” (grifos desta Relatora).

A falta de conhecimento sobre o recebimento de telefonema ou contato de outra empresa para fins de informação sobre o reclamante é questão que diz respeito ao cerne da alegação autoral, no que tange à prestação de informações desabonadoras do empregado a outras empresas do ramo de calçados, pelo quê não se admite desconhecimento sobre tal circunstância. No entanto, a assertiva do preposto foi por demais evasiva, sem negar contundentemente que tal fato tenha ocorrido.

A primeira testemunha do obreiro, por sua vez, consignou:

“ (...) que trabalha para a reclamada desde maio de 2005; que atualmente trabalha no setor de palmilha; que nunca trabalhou no mesmo setor que o reclamante; que "roubar talão" no ambiente da empresa significa marcar mais do que foi efetivamente produzido; que nunca teve a vinculação ao termo "roubar talão"; que é comum os comentários a respeito de funcionários/coordenadores que estavam "roubando talão"; que os comentários de o reclamante ter "roubar talão" foram vários, dentro e fora da fábrica; que sabe disso, inclusive, pelo fato de ser dirigente sindical; que nem sempre é comum e os funcionários saírem da reclamada e conseguirem



RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000022-22.2012.5.20.0013

nova colocação; que isso acontece pelo fato de as informações prestadas pela reclamada não serem favoráveis; que não sabe dizer se a reclamada fornece carta de apresentação/representação; que nunca viu qualquer funcionário receber esse tipo de carta; que não sabe o nome da empresa em que o reclamante tentou nova colocação em Nossa Senhora Aparecida, se foi a West Coast ou a Lino Pé; que o reclamante não conseguiu a colocação; que foi o presidente do sindicato disse ao depoente para ele procurar saber o motivo do senhor Luciano e o reclamante não terem obtido colocação na fábrica de Aparecida, ficando sabendo que o motivo foi de o senhor Adriano não ter passado boas informações sobre os ex-funcionários; que não sabe informar o nome das pessoas que teriam passado essa informação ao depoente, ficou sabendo ainda que dentro das informações, um dos motivos seria o fato de o reclamante ter entrado com uma ação em face da reclamada; que não sabe informar se esse mesmo fato teria acontecido em relação a outros ex-funcionários da reclamada; que ao que sabe o sindicato diante das situações informadas pelo depoente, não tomou nenhuma atitude, ficando sabendo ainda que o senhor Adriano e o senhor Valci ameaçaram o reclamante e o senhor Luciano que se desistissem da reclamação, conseguiriam a colocação na empresa de Aparecida; que o reclamante não conseguiu qualquer colocação em qualquer fábrica e o mesmo está trabalhando em uma fazenda, na roça; que o reclamante era coordenador do setor de costura; que na fábrica de Aparecida também tem esse setor; que operadores normais que saem da reclamada, geralmente conseguem nova colocação na fábrica da Estrela e West Coast, os coordenadores não; que geralmente os coordenadores conseguem foram do Estado, mas não nas fábricas já citadas; que a fábrica de Aparecida não é do mesmo grupo da AZALEIA-SE; que a fábrica de Aparecida é menor que a da reclamada. (...)”

Não se pode deixar despercebida a informação sobre a conduta da empresa acerca de informações de funcionários, justamente na linha do que defendeu o autor, sendo que também não se perfaz crível que, ao contrário, dessa testemunha, o preposto não ter conhecimento do que significa a expressa “roubar talão”.

Por fim, a segunda testemunha do reclamante relatou:

“ (...) que nunca trabalhou para a reclamada; que conhece o reclamante somente de vista, pois, de vez em quando, o mesmo vai a sua lanchonete; que sua lanchonete não fica próxima à fábrica da reclamada; que



RECURSO ORDINÁRIO Nº 000022-22.2012.5.20.0013

ouviu o comentário de um grupo, do qual não sabe identificar nenhum componente, sobre o fato de o reclamante e o senhor Luciano terem saído da empresa, por motivo de roubo; que nesse grupo havia três funcionários de farda; não sabendo identificar nenhum deles. (...)”

O fato de a testemunha não ter indicado os nomes dos componentes do grupo não retira, por completo, a veracidade do depoimento, não sendo absurdo crer que tal conversa tenha se dado nos termos apontados no referido depoimento, fazendo-se alusão à conduta inadequada do reclamante, fator que teria motivado a dispensa.

De qualquer modo, ainda que se reconheça não comprovado que a acusação de “roubar talão” tenha sido divulgada na proporção aduzida pelo reclamante, certo é que na inicial, também restou apresentada a seguinte causa de pedir:

“Após uma série de desmandos perpetrados pelos prepostos da Reclamada que culminou com a sua dispensa sem justa causa, o Reclamante ingressou com Reclamação Trabalhista que foi tombada sob o número 0000098-80.2011.5.20.0013 em que foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se dano de natureza moral.

Ocorre, que os danos não se resumiram Excelência aqueles narrados naque’outra ação posto que a Empresa Reclamada tem, sistematicamente, negado a expedição de carta de recomendação e chegou ainda ao conhecimento do Reclamante que prepostos da empresa estariam dando informações desabonadoras para outras empresas do ramo de calçados, inclusive quanto ao ingresso de demanda judicial.

Tal ato, por si só, já acarretaria a caracterização do ilícito civil gerador de dano indenizável, posto que presente nexos causal, não foi outro o entendimento esposado pelo TRT da 8ª Região (...)” (fls. 03/04).

Registre-se que a prova de que o reclamante teve o seu acesso, ou, melhor dizendo, o seu retorno ao mercado de trabalho dificultado por informações prestadas pela reclamada não é tão facilmente demonstrável, pois, realmente, a empresa, ciente da abusividade de sua conduta, não vai proceder de tal forma às claras, mas certamente de forma discreta, em contato com os demais empregadores/empresas, o que, muitas vezes, sequer chega ao conhecimento do aspirante ao emprego.

Nesse toar, prender-se à necessidade de prova minudente sobre a discriminação que o empregado vem sofrendo por ter ajuizado reclamação em



RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000022-22.2012.5.20.0013

face da reclamada, impedindo-o de retornar ao mesmo ramo de atividade no seu Estado, vai de encontro e em flagrante violação ao princípio do acesso à justiça, na sua vertente material.

Claro que a prova do fato ensejador do dano moral deve se mostrar suficiente, caso contrário estaria inviabilizado o respectivo pleito indenizatório, entretanto, os fatos relatados devem ser abraçados em conjunto e sob o prisma maior do que ordinariamente se apresenta nas relações de trabalho em que se tem como natural o desequilíbrio das forças em conflito, onde o capital, muitas vezes, procura subjugar e amedrontar os trabalhadores quanto ao exercício da sua garantia constitucional de amplo acesso à justiça.

Assim, com efeito, o fato ensejador do dano moral encontra-se evidenciado no depoimento das testemunhas apresentadas pelo obreiro, o que, em conjunto com o interrogatório do mesmo e do preposto da empresa denotam que o reclamante foi vítima de discriminação quando de sua tentativa de obter novo emprego, por conta especificamente de informações desabonadoras prestadas sobre a sua pessoa.

Frise-se que obstáculos à reinserção no mercado de trabalho pelo ex-empregado por conta de ter ajuizado reclamação em face da empresa atinge diretamente a sua dignidade humana e o valor social do trabalho, afetando a liberdade e subsistência do trabalhador, que se vê coagido a renunciar direitos para não ver ceifada sua possibilidade de obter um novo emprego.

As violações na esfera extrapatrimonial na vida do trabalhador que envolve a prática de “listas negras” ou condutas similares são de ordem indiscutível, submetendo-o a constrangimentos e desafios de toda a sorte.

Perceba-se que a expedição da carta de apresentação, determinada no comando sentencial, sob pena de multa diária, o que restou cumprido pela empresa conforme documento de fls. 81 e certidão de fls. 82, não apaga o dano já impingido ao trabalhador.

Da mesma forma, o fato de a empresa ter sido condenada por danos morais na reclamação tombada sob nº 0000098-80.2011.5.20.0013, em nada minimiza ou prejudica as conclusões pertinentes à hipótese em apreço, pois relativa ao assédio moral durante a relação de trabalho, que em nada se confunde com a situação sob apreço.

Sob tal ótica, defiro a indenização por danos morais, não se justificando, entretanto, o elevado valor pleiteado pelo reclamante, qual seja, R\$80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo por conta do caráter individual da



RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000022-22.2012.5.20.0013

demanda.

Desse modo, em se considerando o porte da empresa, a condição do reclamante e a extensão do dano, bem como o caráter pedagógico e punitivo que ora se pretende, e com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, deferindo a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra. Dada a natureza dos fatos arguidos na presente reclamação, intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos moldes do art. 18, II, “h”, da LC 75/93 para, querendo, proceder às devidas apurações.

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, deferindo a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra. Dada a natureza dos fatos arguidos na presente reclamação, intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos moldes do art. 18, II, “h”, da LC 75/93 para, querendo, proceder às devidas apurações.///

Aracaju, 1º de agosto de 2012.

Assinado Digitalmente
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Desembargadora Relatora

ANEXO C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

TRT
20ª Região

Fls. _____

ACÓRDÃO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO Nº
0000191-27.2012.5.20.0007**

PROCESSO Nº 0000191-27.2012.5.20.0007

**ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE
ARACAJU**

PARTES:

**RECORRENTE: AMBEV COMPANHIA DE
BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A.**

**RECORRIDO: FÁBIO FRANÇA NUNES
SANTOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO
CORREIA RIBEIRO**

EMENTA:

**DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REFORMA
DA SENTENÇA. Quando se tratar de danos
moraes, a compensação deve ser estipulada de
forma a inibir o ofensor quanto a novas investidas e
recompôr a dignidade pessoal ofendida, levando-se
em consideração a condição pessoal das partes, a
intensidade da culpa e a extensão do dano. *In casu*,
tendo em vista as condições da causa e o parâmetro
adotado pela Corte em causas similares na fixação
do valor do dano moral, reforma-se a sentença para
reduzir o valor da indenização reparatória.**

Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO:

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A. - AMBEV
recorre ordinariamente, fls. 322/329, da sentença que julgou procedentes
em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por



FÁBIO FRANÇA NUNES SANTOS perante a MM. 7ª. Vara do Trabalho de Aracaju.

Devidamente notificado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 350/356.

Os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público por não hipótese de aplicação do art. 109 do Regimento Interno deste Regional.

Autos em ordem para julgamento.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas – *legitimidade* (recursos das partes), *capacidade* (parte capaz) e *interesse* (pedidos julgados procedentes em parte, conforme sentença de fls. 315/320) – e demais condições recursais objetivas – *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto na CLT, art. 895, *a*), *tempestividade* (ciência da sentença de conhecimento em 19/04/2012 e interposição do recurso em 27/04/2012), *representação processual* (procuração de fl. 150) e preparo (custas e depósito recursal comprovados pela empresa à fl. 347), conheço do recurso ordinário interposto pela ré.

DO MÉRITO:

DO DANO MORAL

Através do recurso ordinário busca a empresa a exclusão da indenização relativa ao dano moral, alegando que a ofensa alegada pelo obreiro não restou provada; e, na hipótese de ser mantida a condenação, busca a redução do valor indenizatório por entender excessivo e desproporcional.

Diz, em síntese, que os fatos descritos na petição inicial não aconteceram, inclusive porque a prova testemunhal emprestada



demonstrou aspectos positivos da gestão do Sr. Emerson, pelo que não há que falar na hipotética ofensa ao patrimônio moral do obreiro no âmbito do trabalho.

Passo ao exame.

O reclamante trabalhava no Centro de Distribuição Direta da Ambev, local onde eram feitas a distribuição e a venda dos produtos da reclamada para os clientes de Aracaju e região metropolitana.

Da análise dos presentes autos, vejo, a partir da prova emprestada, que de fato o reclamante logrou êxito em provar que havia exposição frequente dos vendedores da empresa a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes, em razão do tratamento que lhes era dirigido, de modo geral, pelo gerente comercial de prenome Emerson.

Nesse sentido, vale aqui destacar parte do depoimento de preposto da reclamada ouvido nos autos do processo n.º. 0000710-42-2011-5-20-0005. Interrogado em audiência afirmou o representante a respeito do mencionado gerente (ata às fls. 31/37), *in verbis*:

“que reconhece a voz do sr. Emerson no áudio tocado na presente audiência e que consta no CD colacionado aos autos; que o tom de voz agressivo do sr. Emerson e o xingamentos por ele proferido somente ocorreram na reunião que foi gravada; que nos demais encontros o sr. Emerson tratava os vendedores e supervisores de forma serena e respeitosa; que antes de ser transferido para Aracaju praticou assédio moral em outra unidade da reclamada, tendo sido orientado a não mais proceder desta forma; que o sr. Emerson veio para Aracaju em razão da promoção para a função de gerente comercial”.

De outro lado, a testemunha obreira ouvida naquela mesma ocasião declarou (ata às fls. 31/37), *in verbis*:

“que o sr. Emerson, exerceu a função de gerente de distribuição direta, tratava os supervisores de forma agressiva, com xingamentos e ameaças; que estava presente junto com o reclamante na reunião em que foi gravada; que a gravação



ocorreu porque o tratamento do sr. Emerson vinha se repetindo nas reuniões; que as reuniões com o sr. Emerson ocorriam de 2 a 3 vezes por semana; que o sr. Emerson era gerente das áreas de Aracaju e Maceió mas passava a maior parte do tempo em Aracaju, inclusive porque residia nesta cidade; que o sr. Emerson mesmo tomando ciência da gravação não mudou a forma de tratamento para com os supervisores e vendedores; que o sr Emerson entrava nas reuniões sem cumprimentar os presentes e já chegava reclamando, ofendendo e xingando tos presentes, algumas vezes de forma geral e outras de forma individual, o que já ocorreu com o depoente e com o reclamante; que a orientação recebida do sr. Emerson era que 'erra para botar para fuder com os vendedores pois se não eu vou botar para fuder com vocês”

(...)

“que o sr. Emerson costumava xingar os vendedores de vendedor de merda, preguiçosos, que 'ia pocar um vendedor' o que significa botar para fora, entre outros; que os xingamentos eram feitos tanto para vendedores como para supervisores; que o sr. Emerson tratava todos os funcionários da empresa da mesma forma, independente do local de trabalho”.

Outrossim, a testemunha autoral arrolada nos autos do processo n.º. 000712-09-2011-5-20-0006 (ata às fls. 38/45) afirmou, *in verbis*:

“que a atitude dos gerentes e dos supervisores na cobrança de metas era parecida; que quando não batia metas, havia atitude mais forte na cobrança, outras vezes xingamentos como "vendedor de merda", está aqui ocupando lugar de outro, que se não bater, eu boto para fora, "poco"; que o Sr. Emerson participava em média de 03 reuniões matinais por semana”.

(...)

“que certa vez, isso na presença do depoente, o Sr. Emerson, após a saída do supervisor, teria proferido xingamentos aos vendedores, inclusive ao reclamante, dizendo especificamente a ele que o mesmo era "um vendedor de merda", que quem trazia um resultado como aquele não poderia ser considerado vendedor; que esses xingamentos ocorriam com certa frequência, entre duas a três vezes por semana”.



(...)

“que os gerentes e supervisores nessas reuniões diziam que a cobranças tinham que ser feitas no início da manhã e que iam dar um "jeitinho", agir de forma menos agressiva; que mesmo depois dessas reuniões, ao participar de outras reuniões com os vendedores, não verificou os gerentes e supervisores agindo de forma diferente, mas com a mesma atitude”.

(...)

“que havia reuniões do gerente regional com os supervisores e gerentes, sem os vendedores; que também participava dessas reuniões sem os vendedores; que nestas reuniões, além de tratar de assuntos normais, como cumprir metas, o Sr. Emerson dizia que "se vocês não botarem para foder com os vendedores, eu boto para foder com vocês"; que já ouviu falar na TV Universidade Ambev (TVUA); que a mesma serve para passar treinamento, orientações para todas as áreas”

Veja-se, então, que provado ficou que a empresa, através de seus gerentes, inclusive do acima já nominado, ameaçava os vendedores de demissão, caso não se atingissem as metas fixadas, impondo a eles fortíssimas pressões psicológicas e expondo-os ao ridículo e a várias situações vexatórias e constrangedoras, tudo em nome de técnicas que teriam supostamente “cunho eminentemente motivacionais”, termos utilizados na peça de defesa.

Observo, destarte, que os depoimentos acima transcritos, bem como tudo o mais que dos autos consta direcionam o julgador num único sentido, qual seja: concluir que realmente o obreiro foi vítima de dano moral quando trabalhou como vendedor para a ré, ante a clarividente identidade das condições da causa com aquelas já ajuizadas nesta Especializada.

Em outras palavras: como se observa, não há dúvidas de que as atitudes adotadas pelo preposto da demandada caracterizam um procedimento lesivo à honra e dignidade do reclamante, em ofensa ao direito fundamental garantido pela Carta Constitucional da República, inciso X do art. 5º., quando assegura a inviolabilidade da intimidade, da



honra e da vida privada.

Acrescento, ainda, que a responsabilidade da acionada pela prática dos atos atribuídos aos seus gerentes ou encarregados de setores não é subjetiva, mas objetiva, na medida em que o ato perpetrado por preposto da empresa acarreta inexoravelmente a responsabilidade objetiva do empregador, por força do disposto no inciso III do artigo 932 e no art. 933 do Código Civil Brasileiro.

Mantenho, assim, a sentença quanto ao deferimento da indenização relativa ao dano moral, pelo que nego provimento ao recurso da empresa neste aspecto.

A partir daí, sigo com a apreciação do *quantum* fixado referente à indenização, esclarecendo, de logo, que a sentença de piso mensurou a indenização devida ao autor em R\$ 300.000,00.

Com o propósito de analisar a fixação do valor da indenização do dano moral, cumpre-me ressaltar, inicialmente, que por diversas vezes esta Justiça Especializada já apurou, em vários outros processos ajuizados em face da ora reclamada, a prática de atos ofensivos por prepostos contra empregados seus, inclusive vendedores, em cujos processos constatou-se que são muitos os absurdos praticados pelos gerentes, a exemplo dos processos tombados sob os números 00223-2005-004-20-00-6 e 00224-2005-004-20-00-0, além daqueles demonstrados nos documentos dos autos (fls. 31/58).

Não há dúvida quanto à verificação dos atos ofensivos perpetrados pelos prepostos da reclamada, os quais, efetivamente, atingiram a honra e a dignidade do reclamante, enquanto ser humano, restando, portanto, demonstrado o nexo de causalidade entre o ato praticado pela reclamada, através de seus prepostos, e o dano causado à honra e à dignidade do trabalhador.

Devo frisar que o dano moral não pode ser mensurado em função



de eventual dano material. Cada um possui o seu próprio fundamento de reparação, que não podem ser confundidos, sob pena de se incorrer em indesejável *bis in idem*.

Entendendo, assim, o dano moral como todo mal dirigido contra um interesse juridicamente protegido, que agride valores só mensuráveis em abstrato, como a lesão a direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (direito à vida, à liberdade, à intimidade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra, a direitos de família - resultantes da qualidade de esposo, de pai ou de parente - causadoras de dor moral ou física, sem atenção aos eventuais reflexos no campo econômico), a reparação terá lugar sempre que demonstrado o dano moral e o nexo de causalidade entre o dano e o ato do ofensor (*in casu* o empregador) que teria concorrido para a sua verificação; quanto a isso não há dúvidas, conforme já analisado.

A doutrina e a jurisprudência têm hesitado na fixação do *quantum* devido. Certo é que o valor não pode servir de fundamento para o enriquecimento sem causa do autor ou insolvência ou falência da empresa, entretanto, deve ser suficiente para impelir efeito educativo, como forma de que fatos como esses não voltem a se repetir.

Para valorar o dano moral, é assente na jurisprudência desta Corte que o julgador deve ter em mira as partes envolvidas na lide, o dano ocorrido e os seus possíveis efeitos, quais sejam, a repercussão, a intensidade e a duração. O valor da indenização deve ser aferido, pois, mediante esses parâmetros balizadores e de acordo com a extensão do dano em cada caso, com fulcro no art. 944 do Código Civil.

Penso que a indenização por danos morais tem por fito amenizar o sofrimento do ofendido e tolher o ofensor de maneira a evitar danos futuros, sendo considerados elementos tais como as condições das partes e o grau do infortúnio sofrido.

Desse modo, considerando as condições da causa, dou parcial provimento a apelo empresarial no sentido de reduzir para R\$ 50.000,00



(setenta mil reais) o valor da indenização relativa ao dano moral.

Frise-se que este patamar foi sugerido pelo próprio recorrido nas contrarrazões de fls. 350/356 no caso de ser procedente a pretensão recursal de redução do valor arbitrado em primeiro grau.

Acrescento, por fim, que este tem sido o parâmetro adotado por esta Corte em causas similares (precedentes: RO0026900-47.2008.5.20.0005, Redator: Desembargador Carlos de Menezes Faro Filho, acórdão publicado no DEJT em 28/10/2010; RO01368-2008-002-20-00-4, Relator: Desembargador Carlos de Menezes Faro Filho, julgamento realizado em 09/02/2009; RO00789-2006-002-20-00-6, Desembargadora Redatora Maria das Graças Monteiro Melo, acórdão publicado em 09/02/2007).

Posto isso, conheço do recurso ordinário interposto para, no mérito, dar parcial provimento no sentido de reformar a sentença do primeiro grau, determinando a redução da indenização relativa ao dano moral de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 50.000,00 (setenta mil reais).

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto para, no mérito, **dar parcial provimento** no sentido de reformar a sentença do primeiro grau, determinando a redução da indenização relativa ao dano moral de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aracaju, de _____ de 2012.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO



ACÓRDÃO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO
ORDINÁRIO N. 0000521-64.2011.5.20.0005
PROCESSO N. 0000521-64.2011.5.20.0005
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE
ARACAJU**

PARTES:

RECORRENTE: INDÚSTRIAS
ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA.

RECORRIDA: MARIA JOSÉ SANTOS
OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA:

**RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO
MORAL. ATO ILÍCITO.
COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS
ELEMENTOS ENSEJADORES DA
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

Considerando que o assédio moral ocorre justamente quando alguém é submetido a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, especialmente no ambiente de trabalho, de modo que tais circunstâncias causem dano psicológico ao assediado, vê-se, no caso dos Autos, que os fatos narrados na Inicial foram devidamente comprovados tendo a Autora desincumbido-se perfeitamente do seu ônus de comprovar os requisitos autorizadores da reparação civil, desde que, levando-se em conta a situação

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 2

delineada, consistente em tratamento humilhante pela Empregadora à Autora, através de xingamentos, obrigatoriedade de e mesma permanecer no banheiro quando passava mal e ameaças de dispensa quando necessitava de consulta médica, correta a Sentença que deferiu à Obreira o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO. ADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO DO DECIDIDO. Levando-se em conta a situação delineada, atendendo-se aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e considerando-se a situação econômica da Empresa, o caráter punitivo e o objetivo de minimizar o sofrimento causado à Obreira, desde que não é possível excluí-lo, deve-se reformar a Sentença para reduzir o valor da indenização atribuída ao dano moral ocorrente de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO:

INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA., mediante arrazoado de fls. 607/621, recorre ordinariamente da r. Sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada por **MARIA JOSÉ SANTOS OLIVEIRA**.

Devidamente notificada, a Recorrida apresentou Contrarrazões às fls. 626/632.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 3

do Trabalho por força do artigo 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Autos em ordem e pauta para julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO:

O Recurso é tempestivo (ciência da Decisão em 22/11/2011 – fl. 758 e interposição do Apelo em 29/11/2011), e está subscrito por Advogado habilitado (fl. 103). Depósito recursal à fl. 771 e Custas Processuais à fl. 772. Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do Apelo.**

MÉRITO:

**ASSÉDIO MORAL. ATO ILÍCITO.
COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS
ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Insurge-se a Recorrente em face da Sentença que, fundamentando seu entendimento na prova testemunhal, a condenou no pagamento de indenização a título de dano moral em virtude “de controle de banheiro, revista íntima ou situação análoga a de escravo, trabalho humilhante”, nesse sentido arguindo que os elementos fáticos probatórios, especialmente o depoimento da Recorrida e de suas testemunhas, seriam totalmente inverídicos, incertos e inseguros e ainda que esta E. Corte já debateu o tema por inúmeras vezes acolhendo o recurso empresarial, determinando a exclusão do suposto assédio moral.

Alega, em síntese, nas razões recursais que os Empregados da Reclamada não eram submetidos a revista íntima, como se depreenderia do depoimento de diversas testemunhas em outros processos, que ali transcreve, bem como pelo relatório do SINDIPAN-SE – Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria, que não vislumbrou quaisquer práticas

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 4

discriminatórias no seu ambiente de trabalho.

No que tange à suposta revista realizada nos armários dos Empregados, alega que os armários, na maioria das vezes, seriam divididos entre os próprios funcionários, tendo ocorrido o sumiço de objetos pessoais, o que demonstraria que tais práticas foram “encampadas” entre os funcionários que usam e dividem seus próprios armários, “pelo que não haveria que se falar em busca de produtos fabricados pela Reclamada”.

Assevera, no caso de revista íntima, que a mesma era feita de forma moderada, conforme se extrai de um depoimento que transcreve, e que pela própria natureza de acondicionamento dos seus produtos, não haveria a possibilidade de uma rigidez nas supostas revistas, ocorrendo, diz, caso algum funcionário porte bolsas e sacolas, situação na qual o segurança as abre, olhando o conteúdo, sem mexer no mesmo.

Trazendo diversos arestos, incluindo deste E. TRT, que entende embasar a sua tese, sustenta que as alegações trazidas com a Inicial nada mais seriam que “fruto da imaginação” da Acionante visando obter ganhos ilícitos, em detrimento da segurança das relações jurídicas.

Salienta que em inspeção realizada na Empresa, o MPT – Ministério Público do Trabalho não constatou nenhuma irregularidade, apenas lhe concedeu prazo para que providenciasse alterações de menor potencial, a exemplo de troca de fios e trazendo notícias acerca de decisões do C. TST sobre revista íntima, afirma que o instituto da indenização não poderia ser vulgarizado, asseverando que esta E. Corte já vem decidindo pela exclusão do dano moral em casos idênticos, conforme precedentes que junta ao recurso.

Desta forma, requer a reforma da Sentença, julgando-se improcedentes os pedidos constantes na Inicial, requerendo, ainda, a exclusão da multa de 1%, pelos embargos tido como protelatórios.

O Juízo *a quo* assim se manifestou (fls. 591/591-verso):

“DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Elenca a

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 5

vindicante, às fls. 07, da promoção inaugural, diversos atos que alega terem sido praticados pela reclamada que ensejaram o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Dentre os atos mencionados, entendi que não se enquadra como ato ilícito capaz de ensejar o dano moral o

fato de o ônibus que transportava a reclamante não ter acesso à fábrica, pois não fora mencionado, nem demonstrado nos autos, o motivo pelo qual ocorria dessa forma, não podendo, pois, simplesmente, ser considerado como discriminatório. Outrossim, o fato de a reclamante ter sido desviada de função para limpar banheiros e fazer faxina não enseja o pedido de indenização, eis que tais atividades não são humilhantes ou degradantes para quem as deveria exercer, mas dignas, como qualquer outra atividade na fábrica, ensejando, contudo, diferença salarial pelo acúmulo de função, o que não fora postulado pela obreira. Observe-se que não há informações nos autos que a obreira também fazia tal serviço mediante ameaças de dispensa ou outro tipo de assédio. De outra senda, comprovados nos autos e capazes de ensejar o pleito em tela, as revistas feitas nos armários dos empregados, na sua ausência; o tratamento humilhante atribuído aos funcionários da ré, através de xingamentos; obrigatoriedade de permanecerem no banheiro, mesmo quando se sentiam mal, ficando impossibilitados de irem à enfermaria; ameaças de dispensas quando necessitavam de consultas médicas. Tais condutas, por ferirem a dignidade do trabalhador, são capazes de gerar dor, vergonha, humilhação, desprezo, sentimento de desrespeito, etc, cabendo, pois, a indenização por dano morais, eis que verificada a existência dos pressupostos para o surgimento da responsabilidade civil. Defiro à reclamante, nesse contexto, o pedido de pagamento de indenização por dano moral. Em relação ao quantum da indenização, verifica-se que este deve corresponder a um

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 6

montante suficiente para punir a reclamada pelo dano causado, sem permitir o enriquecimento ilícito por parte da vítima, devendo ser observado, inclusive as condições financeiras do agente. Assim, a quantia reparatória, tem caráter compensatório pela dor e sofrimento causados, bem como efeito pedagógico, evitando-se dessa forma, que novo ato da mesma natureza venha a ser praticado pelo causador do dano. Considerando que diversos atos praticados pela ré ensejaram o deferimento do pleito em apreço, condeno a mesma a pagar a vindicante a título de indenização por dano moral a quantia de R\$40.000,00. ”.

Sem razão a Empresa.

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a Obreira, embaladora à mão, pleiteou o pagamento de indenização por dano moral/assédio moral supostamente causado a si, sob o argumento de que a sua relação de emprego na ora Recorrente teria sido marcada por atitudes desrespeitosas, bem como diversas humilhações sofridas, estas consistentes em revistas dos armários sem autorização, entradas nos banheiros, também sem autorização para buscar as funcionárias, tratamento humilhante através de vários adjetivos degradantes como “preguiçosas”, “laranjas podres”, “usurentas”, “manhosas” e “fábrica falida”, ameaças de corte da produção quando necessitava se ausentar do trabalho para consultas médicas, bem como obrigatoriedade de permanecer no banheiro da fábrica quando adoecia.

Por primeiro, cabe registrar aqui, que diferentemente de outros Processos vindos a esta Especializada envolvendo a ora Recorrente, que o Juízo *a quo* deferiu o pleito de dano moral ao fundamento de que “as revistas feitas nos armários dos empregados, na sua ausência; o tratamento humilhante atribuído aos funcionários da ré, através de xingamentos, a obrigatoriedade de permanecerem no banheiro, mesmo quando se sentiam mal, ficando impossibilitados de irem à enfermaria”, por ferirem a dignidade do trabalhador, são condutas capazes de gerar dor, vergonha, humilhação, desprezo e sentimento de desrespeito.

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 7

Ora, o assédio moral ocorre justamente quando alguém é submetido a situações humilhantes e constrangedoras, *in casu*, consistentes nos atos acima discriminados, aqui incluída a Reclamante, no ambiente de trabalho, de modo que tais circunstâncias causem dano psicológico ao assediado.

No caso em tela, ao revés do afirmado pela Recorrente, o conjunto probatório, em especial a prova testemunhal, demonstra que a Empregada desincumbiu-se perfeitamente do seu ônus de comprovar a ocorrência do dano, a culpa da Empregadora e o nexos causal entre a lesão e a atitude constrangedora da Empresa, tendo-se por configurada a ocorrência do dano moral/assédio moral, ensejador da reparação civil então pleiteada.

Com efeito, assim se manifestou a testemunha apresentada pela Reclamante (fls. 25/26):

“trabalhou de 1º/04/2004 a 14/05/2010, na função de embaladora; que trabalhava no mesmo setor do reclamante, no setor do sucoquinho, chá e especiarias; (...); que todos os dias a sua bolsa era revistada; que colocavam a mão no seu bolso todos os dias para a revista, bem como dentro da sua bolsa, o mesmo ocorrendo com a reclamante; que muitas vezes foram buscar a depoente no banheiro; que quem ia buscá-la era o encarregado, à exemplo do sr. Bosco; que não se recorda dos outros, pois modificado constantemente; que nas reuniões o encarregado Frederico xingava os trabalhadores de uma forma geral, preguiçoso, fábrica falida, manhosos, laranja podre, etc; (...) que já precisou de ir ao médico e por tal fato já teve a produção mensal cortada, isto quando era liberada; que mesmo com atestado médico tinha a produção cortada; que tal fato já ocorreu com a reclamante, sabendo, do mesmo porque sempre trabalhava com a mesma; que a partir do final de 2005 passou a ter enfermaria; que os doentes ficam no banheiro, pois não deixa que os mesmos fiquem na enfermaria; que quem está com cólica ou dor de cabeça fica no banheiro, não vão para a enfermaria; que o seu armário

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 8

peçoal já foi revistado; que a revista não foi na presença da depoente; que não dividiu o armário com outro trabalhador; que a revista dos armários não foi por exigência da Vigilância Sanitária; que ia receber a produtividade em equipe; que na folha de pagamento da produtividade constava o valor; que conhece os documentos juntados pela reclamante nesta assentada, que dizem a respeito as metas de produção, sendo que a percentagem de cada máquina era colocada semanalmente; que a empresa sempre exigiu a produção; que eram ameaçadas de dispensas, caso não atingissem às metas.” (grifo meu)

Dessa forma, patente a existência do constrangimento perpetrado pela Reclamada a configurar o dano sofrido pela Obreira, estas através de situações humilhantes e vexatórias em seu ambiente de trabalho, verificando-se, ademais, a culpa da Empresa em submetê-la a tal humilhação, devendo ser mantida a Sentença que neste sentido se pronunciou.

Por fim, ressalto que não há que se falar em multa de 1% em virtude de embargos considerado protelatórios, desde que não há, sequer, Sentença de Embargos nestes Autos.

Sentença que se mantém.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO. ADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO DO DECIDIDO

Recorre, ainda, a Reclamada, a redução do *quantum* arbitrado a título de dano moral, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), almejando a sua redução.

Sobre a matéria, consta na Sentença que (fls. 737/738):

“Assim, a quantia reparatória, tem caráter compensatório pela dor e sofrimento causados, bem como efeito pedagógico, evitando-se dessa forma, que novo ato da mesma natureza venha a ser praticado pelo causador do dano. Considerando que diversos atos praticados pela ré

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 9

ensejaram o deferimento do pleito em apreço, condeno a mesma a pagar a vindicante a título de indenização por dano moral a quantia de R\$40.000,00.”.

Com razão a Reclamada.

Levando-se em conta a situação delineada, atendendo-se aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e considerando-se a situação econômica da Empresa, o caráter punitivo e o objetivo de minimizar o sofrimento causado à Obreira, desde que não é possível excluí-lo, deve-se reformar a Sentença para reduzir o valor da indenização atribuída ao dano moral ocorrente de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para reduzir o valor da indenização atribuída ao dano moral ocorrente, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para reduzir o valor da indenização atribuída ao dano moral ocorrente, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aracaju, 25 de julho de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

TRT
20ª Região

Fls. _____

RO-0000521-64.2011.5.20.0005

fl. 10

Data de Publicação: 07/08/2012



ACÓRDÃO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO Nº
0000334-23.2011.5.20.0016**

PROCESSO Nº 0000334-23.2011.5.20.0016

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE
N.S.GLÓRIA**

PARTES:

**RECORRENTE: TECCOL ENGENHARIA
LTDA.**

RECORRIDO: MILENO VIEIRA DE SOUZA

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO BOSCO
SANTANA DE MORAES**

EMENTA:

**DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO -
REDUÇÃO**

Para fixação do parâmetro da indenização devem ser levadas em consideração as circunstâncias e os elementos da causa de modo a representar efetiva sanção ao ofensor sem, no entanto, caracterizar enriquecimento sem causa da vítima. Os reflexos sociais e pessoais da ação danosa devem ser aferidos considerando-se a possibilidade de superação física ou psicológica da vítima bem como a extensão e duração dos efeitos da ofensa. Impõe-se, portanto, a redução do valor arbitrado pela sentença, compatibilizando-o dentro de um padrão de razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas que foram objeto de apuração.

RELATÓRIO:

TECCOL ENGENHARIA LTDA. recorre ordinariamente às fls. 247/272 contra a decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória às fls. 244/245 nos autos da reclamação trabalhista movida por **MILENO VIEIRA DE SOUZA**.

Devidamente notificado, o reclamante não apresentou contrarrazões consoante certidão de fl. 273v.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 2

Trabalho por força do disposto no artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Incluído em pauta.

VOTO:

DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos de legitimidade (recurso da parte), capacidade (parte capaz) e interesse (sentença de fls. 244/245) e objetivos de recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, inciso I, da CLT), tempestividade (ciência da decisão em 06/12/2012 e interposição de recurso via E-DOC em 14/12/2012 – fl. 150), representação regular (procuração – fl. 76) e preparo (custas processuais – fl. 258 e depósito recursal – fl. 258v.), conheço do recurso interposto.

MÉRITO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Suscita a reclamada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, aduzindo que na assentada no dia 09/11/2011, impugnou o laudo pericial apresentado, apresentando quesitos suplementares para sanar algumas omissões e/ou dúvidas, no entanto, não foi oportunizado o direito de se manifestar a respeito do laudo pericial complementar, sequer teve oportunidade para falar nos autos, nos termos do artigo 795 da CLT.

Ressalta que o laudo pericial complementar foi juntado aos autos no mesmo dia da audiência de instrução, sem, contudo, ser concedido prazo para se manifestar sobre o mesmo, aliás sequer ficou ciente de que o referido laudo complementar tinha sido confeccionado pela perita, sobretudo quando o laudo pericial fora impugnado.

Requer a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova decisão.

Na audiência de fl. 241, realizada em 28/11/2011, consta: *“Pelo MM. Juiz foi dito que, em prosseguimento à instrução, não havendo manifestação do reclamante em relação à proposta de acordo firmada*



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 3

pela reclamada, este Juízo entende que rejeitada pelo reclamante a referida proposta. Ficam cientes as partes, nesta sessão de audiência, dos atos praticados, inclusive pela perita oficial deste Juízo, que procedeu a todos os esclarecimentos pertinentes ao fato relativo ao acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, o que leva este Juízo a DISPENSAR O INTERROGATÓRIO DAS PARTES e a ouvida de testemunhas, pois já formou o seu convencimento sobre a matéria. No entanto, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, passa-se a ouvir uma testemunha da reclamada, a pedido da mesma.

A teor do artigo 795, caput, da CLT, tratando-se de nulidade relativa, para que seja a mesma reconhecida, esta deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, e, consoante se vê nos autos, não há por parte do reclamada/recorrente nenhum registro de protesto na sessão de audiência de fl. 241, primeira oportunidade que teve para se manifestar, sequer ainda nas razões finais.

Assim, não há que se falar em cerceio de defesa ou ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Rejeita-se.

MÉRITO

DO ACIDENTE DE TRABALHO - DA INEXISTÊNCIA DE CULPA POR PARTE DA RECORRENTE – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – SÚMULA 229 DO STF E ARTIGO 7º, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ressalta a reclamada que o presente caso se trata de um acidente de trabalho com culpa exclusiva da vítima e que acarretou simples fratura no pé esquerdo com uma incapacidade parcial e temporária, conforme perícia e corrigível por simples tratamento.

Diz que sempre pautou seus compromissos com o irrestrito cumprimento das obrigações legais em especial aquelas atinentes à segurança e medicina do trabalho, salientando que na obra em que o recorrido trabalhou, como nas demais obras, foram rigorosamente observadas todas as determinações legais, tendo o recorrido recebido todos os treinamentos pertinentes ao exercício de sua função, conforme



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 4

documentos acostados.

Afirma que prestou auxílio ao obreiro tanto que lhe foi garantido atendimento médico e o mesmo gozou do auxílio-doença acidentário (B91), cujo não fornecimento da CAT em nada prejudicou o recorrido.

Registra que foi o próprio autor quem deu causa ao acidente, sobretudo pela manifesta imprudência no exercício de sua função, tornando-se evidente que não deu causa ao evento danoso, sendo típica culpa exclusiva da vítima, merecendo reforma a decisão de origem.

Ao exame.

Na inicial (fls. 02/07), relata o autor que foi contratado em 16/07/2009 para exercer o cargo de servente de pedreiro, sendo que no dia 01/11/2009 sofreu um acidente quando trabalhava na reforma do Colégio em Canindé de São Francisco onde uma parede caiu sobre a perna esquerda esmagando a parte inferior, tendo em consequência do acidente adquirido problemas incuráveis no seu pé e tornozelos esquerdos.

Ao se defender (fls. 61/75), a reclamada sustenta que o acidente se deu única e exclusivamente por culpa do reclamante, posto que começou a quebrar a parede pela parte de baixo, contrariando toda e qualquer norma de segurança ou mesmo o senso comum de qualquer pessoa, em que pese ter recebido treinamento, conforme documentação acostada.

A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho é estabelecida no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, prevê expressamente a obrigação de indenizar nos casos em que o empregador “incorrer em dolo ou culpa”. Infere-se da clara dicção constitucional que a responsabilidade não é objetiva, estando vinculada à existência do elemento subjetivo do empregador, que somente indenizará na presença de dolo ou culpa.

A Lei Substantiva Civil adota a Teoria Clássica da Culpa, embora tenha a teoria objetiva se estabelecido em vários setores da atividade de leis especiais. Ressalte-se que a fixação da responsabilidade objetiva é da competência exclusiva do legislador, pois, quer presumindo culpa ou independentemente dela, é preciso que seja fixada por lei, não podendo resultar de jurisprudência. Destarte, não pode surgir de interpretação e de decisões judiciais, pois traria insegurança no âmbito obrigacional.

Tem-se, assim, que para a responsabilização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, faz-se necessária a comprovação da culpa ou dolo do empregador para que haja o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil e artigo 7º, XXVIII,



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 5

da Constituição Federal.

O pedido de indenização exige a avaliação de três elementos, quais sejam, a ocorrência de dano; relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo obreiro e a culpa ou dolo do empregador. A prova do nexo causal entre a conduta dolosa ou culposa do empregador e o resultado danoso, que justifica a indenização por danos morais, deve emergir dos elementos existentes nos autos.

Quanto ao nexo de causalidade, no entanto, a ré invoca a excludente de culpa exclusiva.

Por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, era da ré o ônus da prova do qual não se desincumbiu a contento, posto que a única testemunha trazida aos autos, técnico de segurança, não se encontrava no local da obra no dia do acidente porque estava supervisionando várias obras da reclamada em cidades diferentes. Ressalte-se ainda que em momento algum a referida testemunha diz que a queda da parede em cima do pé do autor ocorreu por culpa exclusiva do obreiro, como se vê do depoimento a seguir transcrito: *“que o depoente trabalha para a reclamada desde 14.7.2008, na função de técnico de segurança do trabalho; que o depoente trabalhou no mesmo local de trabalho do reclamante; que não sabe informar o dia em que ocorreu o acidente do trabalho com o demandante; que o depoente não estava no local da obra, no dia em que o reclamante sofreu o acidente de trabalho, porque ficava supervisionando várias obras da reclamada, em cidade diferentes e que a reclamada não emitiu a comunicação de acidente de trabalho, não sabendo informar o motivo pelo qual a reclamada não emitiu o CAT; que o depoente soube do acidente sofrido pelo reclamante, uma semana após o fato; que o depoente soube do fato por terceiros, no caso o mestre de obras, que contou ao depoente o fato, uma semana depois, ocasião em que foi dito ao depoente que o reclamante estava quebrando uma parede que caiu em cima do pé do reclamante; que o mestre de obra não disse ao depoente como fato aconteceu e porque a parede caiu em cima do pé do reclamante, pois o mestre de obra apenas resumiu o fato; que o reclamante recebeu ordem de serviço de como derrubar uma parede; que acha que era o mestre de obra que fiscalizava o serviço do reclamante”*.

Assim, afastada a culpa exclusiva da vítima e tendo restado comprovado pela prova pericial que a lesão na região do tornozelo/pé tem nexo causal com o acidente sofrido, correta a sentença que reconheceu a



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 6

responsabilização da reclamada/recorrente.

DO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E DO TRATAMENTO

Diz que, diferentemente do alegado pelo obreiro e afirmado pelo magistrado, arcou com as despesas médicas do trabalhador, tanto que o autor não comprovou o pagamento de qualquer despesa, mas apenas a de fl. 36.

Aduz ainda que o tratamento pode ser realizado através do Sistema Único de Saúde, inexistindo qualquer preceito legal que determine que o tratamento seja realizado através de especialistas particulares, sem deixar de mencionar o absurdo valor arbitrado para custear o referido tratamento.

Salienta que, caso seja mantida a condenação, esta deve se restringir aos gastos comprovadamente arcados pelo reclamante.

Requer que seja reformada a sentença para que seja extirpada da condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de reembolso e tratamento médico, posto que não há prova dos referidos valores, ou, caso não seja este o entendimento, que seja reduzido para o patamar que não venha causar enriquecimento ilícito do recorrido.

Nestes termos, a sentença:

“(…)

2. DOS TÍTULOS TRABALHISTAS POSTULADOS: *a) pagamento de indenização para reparação de danos materiais, para restituição do que foi gasto e do que gastará com o tratamento do autor. Alega o reclamante que, em decorrência do acidente de trabalho sofrido, a reclamada se limitou a encaminhar o obreiro ao INSS, pelo qual o demandante ficou quatro meses afastado do serviço, recebendo auxílio-doença, havendo a reclamada se negado a contribuir ou patrocinar qualquer tipo de tratamento ou exames necessários para o diagnóstico preciso do problema e a cura, apesar da incapacidade do demandante e da necessidade de ser realizada uma cirurgia em seu pé esquerdo para diminuir as sequelas ocasionadas pelo acidente do trabalho. Compulsando os documentos colacionados às folhas 17/34, constatasse que o demandante efetuou uma série de consultas médicas, necessitou de vários medicamentos e procedimentos de fisioterapia, inclusive exame de ressonância magnética, gerando uma série de despesas por ele arcadas, algumas com gasto comprovado no valor de R\$774,00, consoante se vê à folha 36 dos autos e outras não apresentadas, fato que leva este Juízo a deferir o pedido em destaque, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, a título de quantia estimada, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), principalmente pelo fato de que o laudo técnico pericial residente às*



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 7

folhas 218/226 e seu aditamento, com os quesitos complementados às folhas 237/240, foi claro ao concluir que o reclamante sofreu fratura e artrose em pé/tornozelo esquerdo, devendo ser submetido a um exame de tomografia computadorizada, bem como encaminhado a um médico ortopedista para realização de procedimento cirúrgico e fisioterápico, o que não é barato e o custo elevado destes procedimentos, exames, cirurgia e tratamento, devem ser suportados pela reclamada. Defere-se, pois o pedido em destaque. (...)

Primeiramente, em que pese restar apenas demonstrado a título de despesas com tratamento o importe de R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), no entanto, desde a inicial diz o reclamante que necessita realizar uma cirurgia em seu pé esquerdo para diminuir as sequelas do acidente, fato confirmado pela perita que ao concluir diz que o autor deve ser encaminhado ao médico ortopedista para realização de procedimento cirúrgico e posterior tratamento medicamentoso e fisioterápico, sugerindo ainda a necessidade de realização de tomografia computadorizada.

Tem-se, portanto, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo juízo “a quo” encontra-se compatível com as despesas realizadas e a serem realizadas com a cirurgia e posterior tratamento medicamentoso e fisioterápico.

Nada a reformar.

DA PENSÃO

Assevera que a incapacidade é temporária, estando o autor apto para outros serviços, bem como que voltou a trabalhar após a cessação do benefício, sendo descabido o arbitramento de valores a título de pensão, posto que o recorrido não está inapto para o trabalho, mas sim com uma incapacidade parcial e temporária para o exercício da função que laborava antes do acidente.

Pleiteia a reforma da sentença para que exclua a condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou reduza a um valor que atenda ao princípio da razoabilidade.

Ao exame.

O MM. Juiz assim se pronunciou:

“(…) b) pagamento de pensão por incapacidade laborativa. O laudo pericial foi conclusivo ao descrever as sequelas sofridas pelo reclamante e ao afirmar que o demandante apresenta incapacidade temporária para o trabalho ou redução temporária da capacidade na função que exercia no último dia de trabalho antes do afastamento pelo INSS. Assim, o próprio INSS enquadrou o fato ocorrido com o reclamante como acidente de trabalho, na categoria B91.



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 8

*As respostas aos quesitos formulados pelas partes foram no sentido do reconhecimento da incapacidade temporária sofrida pelo acionante. Diante do fato de que não se consumou, até o momento, a incapacidade permanente do obreiro para atividades laborativas, este Juízo defere o pagamento, não de uma pensão mensal, por não se prever se ou até quando o obreiro permanecerá incapacitado permanentemente, de um valor ora estipulado em **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, diante do grau da incapacidade sofrida conforme laudo pericial de folhas 218/226.(...)"*

Os danos materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional abrangem, segundo o disposto no artigo 950 do Código Civil, as despesas com o tratamento e os lucros cessantes, além da pensão correspondente à importância do trabalho para o qual houve a inabilitação, total ou parcial, a partir do fim da convalescença.

No laudo pericial de fls. 218/226, a expert na conclusão disse: ***"(...) No momento apresenta incapacidade temporária para o trabalho ou redução temporária da capacidade na função que exercia no último dia de trabalho antes do afastamento pelo INSS – Servente. Deve ser encaminhado ao médico ortopedista para realização de procedimento cirúrgico e posterior tratamento medicamentoso e fisioterápico, durante o qual o periciando deverá ser afastado do ambiente de trabalho. (...)"*** e ao responder os quesitos do reclamante disse que o periciando possui seqüela de acidente de trabalho, mas passível de correção ortopédica, sendo a incapacidade temporária se corretamente tratada, bem como que existe a necessidade de uma nova avaliação ortopédica e possivelmente de um procedimento cirúrgico.

Como se vê, restou constatado que o autor apresenta incapacidade temporária para o trabalho ou redução temporária da capacidade na função que exercia antes do afastamento pelo INSS, mas que há possibilidade de recuperação, inclusive continua laborando para a reclamada.

Constatada a incapacidade para o trabalho, exsurge a obrigação de pagar pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou a vítima, ou da depreciação que sofreu nos termos do artigo 950 do Código Civil.

Tendo em vista que o reclamante se encontra incapacitado para o trabalho que vinha exercendo, mas apto a exercer outras funções, ou seja, com uma incapacidade parcial e temporária, merece reforma a decisão para, diante do grau da incapacidade sofrida, reduzir ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 9

DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL

Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais por um acidente que acarretou simples fratura no pé esquerdo, com uma incapacidade parcial e temporária, corrigível por simples tratamento, consoante afirmado pela perita.

Requer que, em relação ao valor a ser indenizado, seja levado em conta o princípio da razoabilidade, bem como as condições do ofendido e da ofensora e a reprovabilidade da conduta praticada.

Ao exame.

“(…)

*d) pagamento de indenização por danos morais. Dívida não há acerca do descaso da reclamada diante do infortúnio sofrido pelo reclamante que ficou em total abandono por parte da demandada, que ignorou sua condição de hipossuficiência, entregando-o à própria sorte, no momento em que o obreiro mais precisou da empresa. O sofrimento, a dor, o desprezo e tudo o mais que o reclamante passou e vem passando por causa do acidente, ocorrido quando trabalhava e produzia riqueza para a demandada, estão claros e evidentes em todos os documentos que materializam o fato reproduzido nos autos. Assim, diante da deplorável e desumana conduta e a fim de que sirva de exemplo para que não mais cometa tal crueldade nem ao reclamante nem a nenhum outro trabalhador, este Juízo condena a demandada a pagar ao demandante, a título de danos morais, o valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais) (...)**”*

Com efeito, o valor da indenização fixado deve ser razoável, levando-se em consideração as circunstâncias e os elementos da causa, de modo a representar efetiva sanção ao ofensor, sem, no entanto, caracterizar enriquecimento sem causa da vítima. Referida indenização deve ser fixada em valor que possa ser sentido pelo autor do dano, servindo, mesmo, como medida pedagógica.

No caso dos autos, considerando o relatado pela perícia quanto ao acidente de trabalho e as sequelas, bem como que foi deferida também indenização por dano material agora fixada em R\$10.000,00, mais reembolso das despesas médicas e do tratamento no importe de R\$ 10.000,00, tem-se como mais razoável o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, valor mais compatível com um padrão de razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas que foram objeto de apuração.

Dá-se provimento ao apelo no aspecto para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



RO0000334-23-2011-5-20-0016

FL. 10

Posto isso, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para: a) reduzir a condenação ao pagamento da pensão ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permanecendo a condenação ao pagamento da indenização para reparação dos danos materiais relativos às despesas médicas e tratamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) reduzir a condenação ao pagamento da pensão ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permanecendo a condenação ao pagamento da indenização para reparação dos danos materiais relativos às despesas médicas e tratamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aracaju, 16 de maio de 2012.

JOÃO BOSCO SANTANA DE MORAES
Desembargador Relator

ANEXO F



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

TRT
20ª Região

Fls. _____

ACÓRDÃO

**AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO Nº
0000848-21.2011.5.20.0001**

PROCESSO Nº 0000848-21.2011.5.20.0001

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE
ARACAJU**

PARTES:

RECORRENTE: WILMA HONORIO DOS
SANTOS - ME (MERCEARIA SÃO JUDAS
TADEU)

RECORRIDO: VERÔNICA TOMAZ
MARTINS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS
GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. Não torna
suspeita a testemunha o simples fato de estar
litigando ou de ter litigado contra o mesmo
empregador. Estando comprovado o ato causador
de dor, angústia e sofrimento, é devida a
indenização por dano moral.**

RELATÓRIO:

WILMA HONORIO DOS SANTOS - ME recorre ordinariamente, às fls. 58/65, da sentença de fls. 54/56v proferida por juíza da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos autos da reclamação trabalhista movida por VERÔNICA TOMAZ MARTINS.

A empresa recorrente pede a reforma da sentença que condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente notificado, a recorrida apresentou contrarrazões às



fls. 69/75.

Em pauta para julgamento.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas – *legitimidade* (recurso da reclamada), *capacidade* (pessoa jurídica de direito privado) e *interesse* (pedidos julgados procedentes em parte, fls. 54/56v, – e objetivas – *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto no artigo 895, I da CLT) *tempestividade* (sentença publicada em 10.11.2011 e interposição do recurso ocorrida em 17.11.2011, fls. 58/65), *representação processual* (procuração fls. 19) e *preparo* (custas processuais – fl. 67 e depósito recursal – fl.66), conheço do apelo.

MÉRITO

DANO MORAL

A empresa reclamada recorre da decisão *a quo* sustentando, inicialmente, que o interrogatório da autora não pode ser tomado como única medida da veracidade das alegações.

Aduz que o entendimento do Juízo *a quo*, quanto à prova emprestada, foi equivocado. Argumenta que as partes envolvidas nos presentes autos, nos autos de nº 0000783-23.2011.5.20.0002 e 0000782-38.2011.5.20.0002, possuem identidade de pedidos e causa de pedir, não tendo nenhum deles trazido testemunhas senão os próprios o que caracterizaria troca de favores.

Aponta supostas contradições nos depoimentos e alega que a testemunha arrolada pela reclamante não confirmou a existência de qualquer tratamento em desconformidade com o aceitável entre empregador e empregado.

Alega que existe ou existiu um relacionamento íntimo entre Daniel e Verônica e que entre ambos e Alisson há clara relação de amizade.

Afirma que a manutenção do valor da indenização geraria, além do enriquecimento sem causa da reclamante, grande desfalque no caixa da empresa, que é de pequeno porte.

Pede a reforma do julgado.



Assim decidiu o Juízo *a quo*:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora logrou demonstrar os fatos narrados na inicial.

O descontrole emocional demonstrado durante o seu interrogatório já falaria por si só. Sempre que questionada sobre o tratamento que a proprietária Wilma dispensava a ela, a acionante entrava em pranto convulsivo, afirmando que ela a chamava de incompetente, sebosa e pior que um cachorro, na frente de clientes e dos demais empregados.

É certo que a primeira testemunha da reclamante foi ouvida como simples informante, em razão de ter mantido relacionamento amoroso com ela, porém conhecia os fatos e fez afirmações convincentes sobre o tratamento dispensado por Wilma a seus empregados. Disse que Dona Wilma ofendia todos os empregados, chamando-os de macho ou fêmea, como se fossem animais, e que, além disso, ela dizia que a reclamante não sabia limpar e a chamava a reclamante de sebosa e incompetente.

A 2ª testemunha da autora, embora não tenha confirmado as ofensas, freqüentava a mercearia apenas uma ou duas vezes por semana. Ela afirmou que “nunca a viu gritar ou xingar os empregados, porque não trabalha lá dentro”, confessando, assim, o próprio distanciamento dos fatos controvertidos na lide.

Também a prova emprestada serviu para confirmar as assertivas autorais.

O reclamante no processo 0000782-38.2011.5.20.0002, de nome Alisson de Assis de Jesus, informou que Dona Wilma o ofendeu com os seguintes termos: preguiçoso, pior que mulher e fedorento. Também afirmou que, em razão de uma reunião feita pelos empregados, a reclamada os tratou como animais, afirmando que não pagavam o prato que comiam e que estavam trabalhando porque não arrumou outros empregados para substituí-los.

Não houve nenhuma contraprova.

Portanto, restou provado que a proprietária da empresa destinava à autora um tratamento indigno e desrespeitoso, não condizente com a relação empregador-empregado. Com isso, direitos fundamentais da obreira foram lesados, como sua dignidade, sua honra e moral, além da imagem pessoal, que estão acima da subordinação jurídica que o empregado deve ao seu patrão, e por isso, devida a indenização pleiteada pela autora.

Assim, defere-se o pleito de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para que sirva de medida pedagógica para o empregador e compense a autora pelo prejuízo moral causado pela conduta ilícita da reclamada.

À análise.

A recorrente tenta desconstituir os depoimentos das testemunhas e da reclamante e afirma que o juízo interrogatório da autora foi tomado como única medida da veracidade dos fatos.



Sem razão.

Além dos depoimentos o julgador de primeiro grau, para formar seu livre convencimento, serviu da prova emprestada de outros processos.

Analisando os depoimentos constantes dos autos e as provas emprestadas não há como se chegar a conclusão diversa da adotada na sentença.

O juízo de primeiro grau é quem vivencia a audiência e extrai dela os elementos necessários para a formação de sua convicção para julgar.

As alegações de vínculo de amizade e o fato de serem testemunhas recíprocas não levaram o julgador a ignorar a ocorrência de grave dano à moral da reclamante.

Não pode se inferir que o fato de serem testemunhas uns dos outros leve à formação de um complô contra o empregador.

Nesse sentido já está consolidada a jurisprudência na Justiça do Trabalho, por meio da Súmula nº 357 do TST:

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Ante o exposto, considerando a gravidade do fato alegado, mantenho a condenação ao pagamento da indenização por danos morais e, com base no princípio da razoabilidade, reduzo o valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente alega que a decisão que condenou ao pagamento de honorários advocatícios é *ultra petita*.

Aduz que o pedido dos honorários advocatício foi feito com base nos artigos 22, § 2º, e 23 da Lei 8.906/94, que tratam de honorários de sucumbência os quais não são devidos na Justiça do Trabalho.

Com razão a recorrente.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser concedidos quando



preenchidos os requisitos do artigo 14, caput e §1º da Lei n. 5.584/70, quais sejam, miserabilidade jurídica do trabalhador e credenciamento do seu procurador pelo sindicato da categoria profissional. Nesse sentido convergem as Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial 305 do C. TST.

No caso concreto, não obstante constar na inicial declaração de pobreza do reclamante, o mesmo não se encontra assistido por sindicato da sua categoria profissional.

Reformo a decisão para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, conheço o recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a decisão *a quo*, reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para, reformando a decisão *a quo*, **reduzir** o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Aracaju, 23 de maio de 2012.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO
Desembargadora Relatora